

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



41.º volume
1998

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

41.º volume
1998
(Setembro a Dezembro)

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 639/98

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos Despachos Normativos n.ºs 237/92, 242/92, 243/92, 244/92 e 254/92, todos de 12 de Novembro, emanados da Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional da Administração Interna os n.ºs 237/92 e 254/92, e da Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional da Economia os restantes, e publicados todos (com excepção do n.º 254/92, que o foi no respectivo suplemento) no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, 1.ª Série, n.º 46, de 12 de Novembro de 1992.

Processo: n.º 689/92

Plenário

Requerentes: Um grupo de deputados da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Não restam dúvidas de que os despachos que constituem objecto do pedido foram expressamente declarados caducos e, «para maior segurança», também expressamente revogados pelo Despacho Normativo n.º 37-A/93, de 21 de Janeiro
- II — Como os despachos aqui sub iudicio caducaram ou foram revogados, é inútil decidir a questão prévia da incompetência deste Tribunal para apreciar a questão da sua ilegalidade, suscitada pelo autor dos mesmos. É que, no presente caso, a caducidade ou a revogação torna inútil o próprio conhecimento da questão de ilegalidade.
- III — No presente caso, se o Tribunal fosse conhecer do pedido formulado e viesse a declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade dos despachos *sub iudicio*, o efeito de tal declaração era a anulação dos múltiplos actos praticados ao abrigo da delegação de poderes neles conferida, alguns dos quais são actos administrativos constitutivos de direitos dos particulares.
- IV — Este efeito, se não estivesse já excluído quanto aos casos resolvidos por força do princípio do n.º 3 do artigo 282.º da Constituição, é porém, de evi-

tar. Exige-o a segurança jurídica a que as pessoas têm direito e reclamam-no razões de equidade.

- V — Por isso, se acaso o Tribunal, conhecendo do pedido, concluísse pela ilegalidade dos ditos despachos, haveria de limitar os efeitos, por forma a salvar a validade e a eficácia daqueles actos, salvo se algum houvesse pendente de recurso contencioso.
- VI — Mas, então, seria de todo irrazoável e inadequado que ele fosse apreciar a legalidade dos mencionados despachos, quando de antemão sabe que, a concluir pela sua ilegalidade, logo esvaziaria de conteúdo a respectiva declaração, pois impediria a produção do único efeito que ela era susceptível de produzir: a anulação daqueles actos.
- VII — Do que se disse resulta que não existe um interesse jurídico relevante — um interesse prático apreciável — no conhecimento do pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, formulado nestes autos. E, como o processo pressupõe a existência de interesse jurídico na prolação de uma decisão sobre o fundo, a conclusão a tirar é a de que não deve tomar-se conhecimento do pedido.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 539/98

DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro.

Processo: n.º 828/97

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional foi já por diversas vezes chamado a apreciar a constitucionalidade da norma constante do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, que determina que, «em todas as sentenças de condenação em processo criminal, o tribunal condenará o arguido a pagar uma quantia equivalente a 1% da taxa de justiça aplicável, a qual será considerada receita própria do Cofre Geral dos Tribunais».
- II — No presente processo, em que se suscita uma questão de inconstitucionalidade material, por ofensa ao artigo 30.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, interessa principalmente sublinhar que um adicional à taxa de justiça não tem natureza diferente da própria taxa de justiça e não pode portanto configurar-se como um efeito necessário ou como uma sanção acessória automática da condenação.
- III — Ora, como o Tribunal Constitucional também já decidiu, a taxa de justiça é uma prestação pecuniária que os particulares pagam ao Estado como contrapartida pelo serviço que este lhes presta — o serviço de administração da justiça. Em regra, o pagamento do serviço, isto é, o pagamento da taxa de justiça, incumbe àquele cuja conduta torna necessária a intervenção do tribunal — a parte vencida, no processo civil, o arguido condenado, no processo criminal.
- IV — Um adicional à taxa de justiça, sendo afinal «taxa de justiça», e, portanto, contrapartida de um serviço, não é susceptível de se enquadrar na proibição do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, segundo o qual «nenhuma pena

envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos».

ACÓRDÃO N.º 547/98

DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Nega provimento ao recurso, não julgando inconstitucional a norma constante do artigo 92.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 834/98

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A entrega de cópia da acusação escrita em português, acompanhada da transmissão oral do seu conteúdo, por intérprete, em língua conhecida pelo arguido, não compromete as garantias de defesa constitucionalmente consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, pois tal facto não deixa de assegurar o direito do arguido ao conhecimento pleno da matéria da acusação, em termos que permitem o seu estudo consciente e aprofundado.
- II — O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, muito embora chamando a atenção para o extremo cuidado que deve revestir a notificação da acusação, expressamente reconheceu, no seu acórdão de 19 de Dezembro de 1989, que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem não exige a tradução escrita da peça acusatória, no caso de comunicação da acusação ao arguido que não domine a língua usada no processo.
- III — A decisão da questão de inconstitucionalidade relativa à norma do artigo 215.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que o termo *ad quem* do prazo máximo de um ano de prisão preventiva se verifica com a dedução da acusação e não com a notificação desta, só teria efeito útil, no caso, se se entendesse inválida a notificação da acusação, já que ambas ocorreram no mesmo dia.

ACÓRDÃO N.º 550/98

DE 29 DE SETEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 16.º, n.º 3, 364.º, n.º 1, e 428.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 493/97

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, a norma do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal não é inconstitucional.
- II — O artigo 428.º do Código de Processo Penal estatui sobre os poderes de cognição dos tribunais da Relação em matéria processual penal, estando previstos poderes cognitivos em matéria de direito e de facto, o que permite afirmar que está assegurado o duplo grau de jurisdição, no caso de a decisão ter sido proferida em 1.ª instância por um tribunal singular.
- III — O princípio do duplo grau de jurisdição, abrangendo o conhecimento da matéria de facto e da matéria de direito, está apenas condicionado pela declaração a que se reporta o artigo 364.º do Código de Processo Penal, ou seja, a declaração do arguido (ou de outros intervenientes processuais) de que pretende o registo da prova, nomeadamente das declarações orais prestadas em audiência perante o tribunal singular, declaração que tem de ser feita até ao início das declarações do arguido.
- IV — Não pode assim afirmar-se a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 364.º, n.º 1, e 428.º, n.º 2, do Código de Processo Penal por violação do princípio do duplo grau de jurisdição pois este está assegurado por aqueles mesmos preceitos.
- V — Estando na disponibilidade do arguido e de acordo com a sua conduta processual o conhecimento, pelo tribunal de recurso, da matéria de facto, não é a lei que directamente obsta ao duplo grau de jurisdição, mas o próprio arguido que a ele renuncia.

VI — Não é arbitrário ou desproporcionado o sentido que a lei atribui à falta da declaração prevista no artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, fazendo-a equivaler à renúncia ao recurso em matéria de facto, como forma presumida de manifestação de vontade do próprio arguido.

ACÓRDÃO N.º 555/98

DE 29 DE SETEMBRO DE 1998

Não toma conhecimento do recurso por as normas impugnadas não terem sido aplicadas na decisão recorrida.

Processo: n.º 781/97

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (decisão recorrida) não aplicou as normas em causa porque não tomou conhecimento do recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação (que tinha aplicado essas normas).
- II — O que fica, portanto, por saber é se a «formulação não totalmente clara e concludente» do requerimento de interposição do recurso de constitucionalidade permite recuperar como decisão objecto desse recurso o acórdão do Tribunal da Relação, à luz do artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, admitindo-se e deferindo-se, por consequência, a rectificação ou esclarecimento do dito requerimento.
- III — Só que não se vislumbra nenhum erro, nem sequer obscuridade ou imperfeição, no requerimento em causa, antes ele é claro e inequívoco na sua expressão literal, quando, pelo menos, identifica a decisão recorrida. Com efeito, lê-se nele que o recurso de constitucionalidade vem interposto «para o Tribunal Constitucional, do douto acórdão de 28 de Outubro de 1997, proferido na revista referenciada em epígrafe» (é o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça), citando-se «os artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro».
- IV — A referência no mesmo requerimento ao acórdão anterior do Tribunal da Relação de Lisboa, mas sem indicação do artigo 75.º, n.º 2, da mesma Lei n.º 28/82, e a identificação da questão da inconstitucionalidade, não são razão bastante para erigir como objecto do recurso aquele acórdão, considerando-se ainda tempestiva a interposição do recurso.

V — Doutro modo, estar-se-ia a admitir, fora do condicionalismo legal, a substituição do primitivo requerimento pelo pedido agora feito neste Tribunal Constitucional pelo Ministério Público.

Com o que não pode ser atendido o pedido de «*rectificação ou aclairação*» formulado pelo Ministério Público.

ACÓRDÃO N.º 558/98

DE 29 DE SETEMBRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 62.º do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais da Câmara Municipal de Guimarães, em conjugação com a 13.ª das observações consignadas aos artigos 57.º a 64.º do mesmo Regulamento.

Processo: n.º 240/97

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A doutrina e a jurisprudência portuguesas têm realçado que a diferença específica entre «imposto» e «taxa» se situa na existência ou não de um vínculo sinalagmático que é apontado à segunda. Assim, o encargo característico das «taxas» representa como que, para se utilizarem as palavras usadas no Acórdão n.º 654/93, «o ‘preço’ do serviço ou da prestação de um serviço ou actividade públicas ou de uma utilidade de que o tributado beneficiará (e sem aqui se olvidar que esse ‘preço’ não tem, necessariamente, de corresponder à contrapartida financeira ou económica do serviço prestado)».
- II — De outra banda, o «imposto», como se escreveu no Acórdão, n.º 313/92, «constitui, por si, uma receita estadual — ou até da entidade pública legalmente habilitada a cobrá-lo — que não é directamente destinada à satisfação das utilidades do tributado como contrabalanço do usufruto dessa satisfação».
- III — Não será do simples facto de o licenciamento da actividade publicitária competir, na área dos respectivos municípios, às câmaras municipais, que decorre, desde logo e sem mais, que o tributo cobrado pelas edilidades aos responsáveis pela afixação e inscrição das mensagens de propaganda haja de ser considerado como uma «taxa».
- IV — Embora não olvidando que a norma *sub specie* se reporta a painéis publicitários afixados ou inscritos, não em quaisquer bens ou locais públicos ou semipúblicos, mas sim em veículos de transporte colectivo ou em veículos

particulares, não se lobriga, por um lado, que forma de utilização de um bem semipúblico esteja em causa e, por outro, que o ente tributador venha a ser constituído numa situação obrigacional de assunção de maiores encargos pelo levantamento do obstáculo jurídico.

- V — Mas, mesmo que o tributo criado pela norma em análise possa ser visualizado como aquilo que certa doutrina (designadamente, estrangeira) apelida de «contribuições especiais ou tributos especiais», o que é certo é que a doutrina nacional, quase diríamos *sine discrepante*, tem sustentado que tais contribuições ou tributos não devem, do ponto de vista do seu tratamento, ser vistas diferenciadamente dos «impostos».
- VI — Em face do exposto, e porque se não vê, por um lado — perspectivando o tributo em causa como um encargo derivado pelo levantamento de obstáculos jurídicos ao exercício ou ao desenvolvimento de uma actividade por parte de um particular — que haja da sua parte a utilização de um bem semipúblico, e, por outro, que, mesmo na óptica de nos situarmos perante uma contribuição ou um tributo especial, ele devesse ter um tratamento *sui generis* diferente do que deve ser conferido aos impostos, uma só solução se nos antecolha, qual seja a de a respectiva imposição haver de obedecer aos ditames que, pela Lei Fundamental, são dirigidos aos «impostos».
- VII — E daí que a norma impositora do encargo em apreciação, porque criada por diploma não emanado pela Assembleia da República (ou pelo Governo devidamente credenciado por aquela), deva ser considerada como enfermando do vício de inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 559/98

DE 29 DE SETEMBRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (acrescentado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro), com o artigo 1696.º, n.º 1, do Código Civil (na redacção introduzida por aquele Decreto-Lei n.º 329-A/95), interpretada no sentido de que a penhora de bens comuns do casal, feita numa execução instaurada contra um só dos cônjuges, para cobrança de dívidas por que só ele era responsável, contra a qual o cônjuge do executado tinha deduzido embargos de terceiro, que a 1.ª instância e a Relação julgaram procedentes, em virtude de a execução estar, na altura, sujeita a moratória, passou a ser válida, desde que o exequente, ao nomear tais bens à penhora, tivesse pedido a citação desse cônjuge para requerer a separação de bens.

Processo: n.º 284/97

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A norma que constitui objecto do recurso é a que se extrai da conjugação do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (acrescentado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro), com o artigo 1696.º, n.º 1, do Código Civil, com a interpretação de que a penhora de bens comuns do casal, feita numa execução instaurada contra um só dos cônjuges, para a cobrança de dívidas por que só ele era responsável, contra a qual o cônjuge do executado tinha deduzido embargos de terceiro, que a 1.ª instância e a Relação julgaram procedentes, em virtude de a execução estar, na altura, sujeita a moratória, passou a ser válida, desde que o exequente, ao nomear tais bens à penhora, tenha pedido a citação desse cônjuge para requerer a separação de bens.
- II — A norma *sub iudicio* não viola o princípio da igualdade: desde logo, porque, ao aplicar-se a todas as execuções pendentes que se encontrem na mesma fase processual, dá tratamento igual ao que é essencialmente igual.
- III — É certo que, nessas execuções, o cônjuge do executado é desfavorecido relativamente àqueles que viram idênticas execuções, eventualmente instauradas na mesma altura mas que findaram antes, ser suspensas, por

terem beneficiado da moratória que se achava consagrada no artigo 1696.º, n.º 1, do Código Civil. Isso, porém, resulta do facto de, neste último caso, a execução se ter processado, toda ela, no domínio de um regime jurídico que, entretanto, foi substituído por um outro que desfavorece o cônjuge do executado.

- IV — O princípio da igualdade só seria, porém, violado, se ele houvesse de operar diacronicamente, o que não sucede, pois como este Tribunal tem dito, tal princípio, enquanto princípio vinculativo da lei, só opera sincronicamente, uma vez que — sublinhou-o o Acórdão n.º 352/91 — «o legislador não está em regra, obrigado a manter as soluções jurídicas que alguma vez adoptou. Notas típicas da função legislativa são, justamente, entre outras, a liberdade constitutiva e a auto-revisibilidade. Por isso, salvo nos casos em que o legislador tenha de deixar intocados direitos entretanto adquiridos, não está ele obrigado a manter as soluções consagradas na lei a cuja revisão procede». Quando se revê uma lei, em regra, é porque se pretende alterar o regime jurídico até então vigente.
- V — Como decorre do que se disse sobre os limites que o princípio da igualdade põe à actividade legislativa quando ela seja inovadora, a norma aqui em causa tem, no entanto, de ser analisada à luz do princípio da confiança, pois que se está em presença de uma norma que, em casos como o dos autos, e interpretada como foi, tem efeitos retroactivos. De facto, por força da interpretação feita, «convalidou-se» uma penhora — a penhora de bens integrados no património comum do casal — que, no momento em que foi levada a cabo, não podia incidir sobre eles. Nesse momento, apenas podia penhorar-se o direito à nomeação nesses bens comuns; e, uma vez efectuada a penhora, a execução, sujeita como se encontrava a moratória forçada (cfr. o artigo 1696.º, n.º 1, do Código Civil, na sua anterior redacção), ficava suspensa até ser exigível o cumprimento, «nos termos da lei substantiva», ou seja, até que fosse dissolvido, declarado nulo ou anulado o casamento, ou fosse decretada a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens (cfr. o citado artigo 1696.º, n.º 1, conjugado com o artigo 825.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção anterior).
- VI — De resto, pouco importa que a norma *sub iudicio*, com a interpretação apontada, seja retroactiva ou apenas retrospectiva. Tratando-se de um domínio em que a retroactividade da lei não está constitucionalmente vedada (ela é apenas proibida no domínio penal, e ainda assim se a retroactividade não *for in melius*; no domínio fiscal e no das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias), quer a lei seja retroactiva, quer seja retrospectiva, ela só é inconstitucional se violar princípios constitucionais autónomos. E isso é o que sucede quando a lei afecta de forma «inadmissível, arbitrária ou demasiadamente onerosa» direitos ou expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos. Num tal caso, com efeito, a lei viola aquele mínimo de certeza e de segurança que as pessoas devem poder depositar na ordem jurídica de um Estado de direito. A este impõe-se, na verdade, que organize a «protecção da confiança na previsibilidade do direito, como forma de orientação de vida» (cfr. o Acórdão n.º 330/90).
- VII — Por conseguinte, apenas uma retroactividade intolerável que afecte, de forma inadmissível e arbitrária, os direitos ou as expectativas legitimamen-

te fundadas dos cidadãos, viola o *princípio da confiança*, ínsito na ideia de Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República.

VIII — Interpretar a norma aqui em apreciação, em termos de convalidar uma penhora — a penhora de bens —, que, no momento em que foi feita, a lei proibia, com o argumento de que o exequente pediu a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de meações, desse modo cumprindo o requisito legalmente exigido para a eficácia desse acto de apreensão de bens, é desvalorizar o facto de que esse pedido (o pedido de citação) foi formulado num outro quadro legal — num quadro legal em que o mesmo só tinha sentido se a execução não estivesse sujeita a moratória forçada, como, de facto, estava aquela em que ele foi feito. E, ao desvalorizar-se esse aspecto da questão, deu-se à norma um sentido tal que empresta à mutação, que ela operou na ordem jurídica, um carácter imprevisível e injustificado — um sentido com que os cidadãos não podiam, razoavelmente, contar, e que, por isso, viola a confiança que eles devem poder depositar na ordem jurídica.

ACÓRDÃO N.º 564/98

DE 6 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a interpretação conjugada das normas contidas nos artigos 445.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e 137.º e 279.º, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de, estando pendentes mais de um processo sobre a mesma questão objecto de recurso para fixação de jurisprudência, dever ser suspenso o processo mais recente até ser proferido acórdão a fixar jurisprudência no processo mais antigo.

Processo: n.º 851/96

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O direito de acesso aos tribunais, consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, não vai ao ponto de impor um determinado «modelo» de processo, vinculativo para o legislador ordinário, pelo que em princípio, este goza de «liberdade constitutiva» para dispor quanto às regras adjectivas a observar.
- II — Nada impede que o legislador estabeleça um elenco de situações e de critérios que possibilitem a utilização do mecanismo processual de suspensão da instância, nomeadamente quando assim o aconselhem razões de eficácia processual, concretamente de utilidade e celeridade.
- III — Tendo sido feita uma subsunção normativa não automática, mas precedida de juízo valorativo, ditado por uma lógica de celeridade e economia processual, não se afigura desrazoável, inadequado e desproporcionado que, perante a existência de mais de um recurso interposto com a finalidade de uniformizar a jurisprudência sobre a mesma questão de direito, objecto de soluções opostas, encontrando-se os autos em diferenciadas fases processuais, se lance mão da suspensão da instância.
- IV — Esta interpretação constitui a garantia de um tratamento de igualdade entre todos os recorrentes quanto à mesma questão de direito.

ACÓRDÃO N.º 568/98

DE 7 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 165.º, § 4.º, do Decreto n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951 (Regulamento Geral das Edificações Urbanas).

Processo: n.º 86/96

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A questão de constitucionalidade submetida a este Tribunal é a da norma constante do artigo 165.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), apenas na parte em que a mesma habilita as câmaras municipais a decretarem despejos, por ofensa do princípio constitucional da reserva de juiz, ou seja, o corpo do artigo 165.º e o seu § 4.º
- II — O artigo 202.º da Constituição (correspondente ao artigo 205.º, n.º 2, na versão anterior), consagra expressamente o princípio da reserva da função jurisdicional ou reserva do juiz (*Richtervorbehalt*), ou seja, a impossibilidade de outros órgãos (políticos, administrativos, legislativos, nomeadamente) exercerem essa competência jurisdicional.
- III — O texto constitucional apenas define os tribunais pelo exercício da função jurisdicional e esta por ser exercida por aqueles. Importa, pois, proceder à distinção entre administração e jurisdição, matéria sobre a qual é extensa a jurisprudência constitucional.
- IV — Na linguagem do Acórdão n.º 630/95, o desígnio da intervenção da função jurisdicional é «*estritamente jurídico*», visando a realização do direito objetivo pela composição de interesses conflitantes e não o da sua aplicação ou concretização em função de outros interesses públicos, ainda que para o efeito usando como meio a dirimção de conflitos ou litígios jurídicos».
- V — O conteúdo do «despejo administrativo», ordenado pelas câmaras municipais, no âmbito das suas competências, consiste em não permitir a utilização do prédio para uma actividade diversa daquela determinada pela res-

pectiva licença de utilização. Não se pretende uma desocupação do imóvel, em termos de se impedir a utilização ou fruição pelos seus proprietários ou ocupantes; pretende-se tão-só impedir, isso sim, uma utilização por forma desconforme com o respectivo licenciamento. É essa actividade não permitida que se quer fazer cessar, impedindo que a mesma se verifique.

- VI — Estamos, pois, perante uma realidade bem distinta da que consiste na desocupação ou devolução do prédio a que se refere o despejo no âmbito das formas de cessação do contrato de arrendamento, a qual pressupõe a existência de um conflito de interesses privados, que aqui não ocorre.

- VII — Ao decretarem os «despejos administrativos», no sentido anteriormente definido, de não permitirem a utilização dos prédios em desconformidade com a respectiva licença de utilização, na forma prescrita pelo artigo 165.º e § 4.º do RGEU, as câmaras estão ainda a actuar em defesa dos interesses públicos da colectividade. Com efeito, esta actuação camarária encontra enquadramento nas razões de «salubridade, estética e segurança das edificações», e sobretudo de urbanismo, referindo-se directamente aos interesses «próprios, comuns e específicos das populações». Não procuram nem têm em vista a resolução de quaisquer interesses particulares, muito menos a composição de conflitos privados.

- VIII — A atribuição às câmaras municipais desta competência para decretar despejos, no sentido de não permitir a utilização do prédio pelos respectivos ocupantes em desconformidade com a respectiva licença de utilização, não invade, pois, a esfera de competências próprias da função jurisdicional, não ofendendo assim o princípio da reserva de juiz.

ACÓRDÃO N.º 569/98

DE 7 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras — RJIFNA).

Processo: n.º 505/96

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Não se descortina na norma constante do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (RJIFNA), qualquer violação do princípio da universalidade, disposto no artigo 12.º da Constituição, pois é o próprio texto constitucional a distinguir de forma clara as pessoas singulares das pessoas colectivas, ao referir-se a estas de forma expressa no n.º 2 do artigo 12.º, ressalvando assim a sua específica natureza.
- II — A norma em questão insere-se na lógica do sistema e na tradição legislativa adoptada em sede de punição de contra-ordenações, com diferenciação dos limites aplicáveis, consoante se esteja perante pessoas colectivas ou singulares.
- III — Aquela diferenciação não se apresenta como violadora do princípio da igualdade. Com efeito, a radical distinção de natureza entre pessoas singulares e colectivas exclui, desde logo, a existência da igualdade fáctica que constitui o necessário pressuposto para que se possa considerar a operatividade do princípio jurídico-constitucional da igualdade.
- IV — De todo o modo, a desigualdade de tratamento, no aspecto que ora importa, entre pessoas singulares e pessoas colectivas, assenta em fundamentos objectivos e razoáveis. Na verdade, as medidas sancionatórias visam, também, numa perspectiva de prevenção geral dos comportamentos ilícitos, impedir a ocorrência de certas condutas com reflexos negativos na organização social.

- V — Essas condutas, em última análise, são sempre imputáveis à actuação de certas pessoas singulares, sendo certo que, em regra, as sanções aplicadas à pessoa colectiva se reflectem de forma já muito atenuada sobre aquelas pessoas singulares.
- VI — Assim sendo, bem se compreende que, para se poder atingir o referido objectivo de prevenção geral, evitando-se a diluição de responsabilidade individual que sempre resulta da personalidade colectiva, as sanções aplicáveis sejam de montante sensivelmente superior quando o respectivo destinatário seja uma pessoa colectiva.
- VII — Tem, pois, a norma constante do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 fundamentos razoáveis e objectivos que legitimam a diferenciação de tratamento por ela determinado. Não se trata de uma distinção arbitrária nem desprovida de fundamento. Não se vislumbra, portanto, qualquer violação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 570/98

DE 7 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 289/98, de 24 de Agosto, relativo à caução para o desalfandegamento de mercadorias.

Processo: n.º 233/96

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O Decreto-Lei n.º 289/88 visou rever o processo de desalfandegamento, criando uma caução global para esse efeito, como forma de simplificar o sistema de prestação de garantia e pagamento dos direitos e demais imposições alfandegárias (cfr. artigo 1.º). Sendo tal caução prestada por meio de fiança bancária ou de seguro-caução (artigo 3.º), determinou-se ainda, no n.º 2 do seu artigo 2.º, o direito de regresso do despachante oficial ou da entidade garante «contra a pessoa por conta de quem foram pagos os direitos e demais imposições».
- II — O que está em causa nos presentes autos — revertendo ao artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 289/88 —, é uma questão de relações creditícias entre a entidade garante (prestadora da caução) e os restantes sujeitos, concretamente o despachante oficial e o sujeito receptor das mercadorias a desalfandegar — e que será o sujeito passivo da relação de imposto («direitos aduaneiros e outras imposições de efeito equivalente, bem como quaisquer outros impostos ou taxas cuja cobrança esteja a cargo das alfândegas», nos termos do n.º 2 do artigo 1.º), cujo pagamento aquela caução pretende garantir; e, mais concretamente ainda, o direito de regresso dessa entidade garante contra os restantes sujeitos, tal como determinado por aquele artigo 2.º, n.º 2.
- III — Manifestamente, e ao contrário do que pretende a recorrente, não estamos aqui perante uma questão fiscal, a não ser de forma acessória. A norma em causa não cria qualquer imposto, limitando-se o decreto-lei em causa, de resto, a regulamentar uma forma de garantia do pagamento de impostos

pré-existentes (os direitos aduaneiros referidos), visando ainda facilitar e desanuviar a libertação das mercadorias alfandegadas.

- IV — A norma impugnada também não cria novos sujeitos fiscais, nem abrange na caução quaisquer impostos ou taxas. A considerar-se uma questão fiscal, a mesma apenas terá que ver com a cobrança dos impostos em causa — uma vez que aquela caução se destina a garantir o respectivo pagamento, sendo executado no caso de falta de cumprimento pelo sujeito passivo —, nada determinando, muito menos inovando, no tocante ao regime, incidência, taxa, forma ou prazo de pagamento do imposto.
- V — Ora, quanto a essa questão — cobrança dos impostos —, já este Tribunal teve ocasião de afirmar que a mesma não é objecto de reserva de lei
- VI — Não procedem as considerações da recorrente quanto à «injustiça» de ter de pagar duas vezes, e alegadas violações por tal via do seu direito ao bom nome e ao trabalho. É que sempre é ela, como dona das mercadorias, a responsável perante a Alfândega, não se extinguindo a sua responsabilidade perante esta pelo facto de ter pago as quantias em causa ao despachante; e, por outro, terá sempre direito à restituição das quantias entregues, por actuação das regras civis do mandato [cfr. artigos 1157.º, 1161.º, alínea e), e 1164.º do Código Civil] e da responsabilidade solidária (cfr. artigos 512.º, 519.º e 524.º).
- VII — Como esta Secção vem de forma uniforme entendendo e se pode ler no Acórdão n.º 405/93: «[...] as questões de constitucionalidade que ao Tribunal cumpre conhecer ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, são apenas aquelas em que a norma arguida de inconstitucional viola, directa ou imediatamente, uma norma ou princípio constitucional, e não também os casos de inconstitucionalidade indirecta (ou seja, aqueles casos em que a violação da Lei Fundamental ocorre porque, em primeira linha, existe uma violação de um preceito de lei infraconstitucional)».
- VIII — No caso vertente, a eventual violação do artigo 8.º da Constituição da República (do seu n.º 1, como pretende a recorrente, ou do seu n.º 3) só poderia decorrer, de forma indirecta, da violação do regulamento comunitário pela norma impugnada. Não se pode, pois, tomar conhecimento do recurso nesta parte.

ACÓRDÃO N.º 573/98

DE 13 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas resultantes da conjugação do artigo 433.º do Código de Processo Penal com o corpo do n.º 2 do artigo 410.º do mesmo Código, na medida em que limitam os fundamentos do recurso a que «o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum».

Processo: n.º 166/98

Plenário

Recorrente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — São incontáveis as vezes que este Tribunal teve que apreciar a constitucionalidade das normas dos artigos 410.º, n.º 2, e 433.º do Código de Processo Penal, e sempre ele concluiu, embora com vozes discordantes, pela sua compatibilidade com a Lei Fundamental. Fê-lo, primeiro, no Acórdão n.º 322/93 e, depois, em muitos outros que seguiram na sua esteira. E, mais recentemente, o Tribunal reafirmou esta sua jurisprudência, no Acórdão n.º 533/98.
- II — Apenas, no Acórdão n.º 486/98, aqui recorrido, o Tribunal concluiu pela inconstitucionalidade das normas *sub iudicio*, entendendo que elas, na medida apontada (ou seja: «na medida em que limitam os fundamentos do recurso a que ‘o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum’»), violam o direito ao recurso, que se inclui no princípio das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- III — O julgamento de inconstitucionalidade das normas *sub iudicio*, feito no acórdão recorrido (o Acórdão n.º 486/98), não é, porém, de manter. Ele deve ser revogado, reafirmando-se a compatibilidade de tais normas com a Constituição. E isso, justamente pelos fundamentos dos arestos em que se firmou tal jurisprudência, em especial dos do Acórdão n.º 322/93.

IV — Acrescenta-se agora que, se não puder dizer-se (com o Ministério Público) que a exigência feita pelo artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (a saber: ter o erro de julgamento do facto que resultar do «texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum») constitui mero corolário de dois princípios estruturantes do processo penal (*recte*, do princípio de que um elemento probatório que não haja sido produzido ou examinado em audiência, não pode valer como tal; e do princípio de que, no processo penal, não existem provas plenas), há-de, ao menos, convir-se em que uma tal exigência não é arbitrária ou irrazoável, nem desproporcionada.

ACÓRDÃO N.º 574/98

DE 13 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, interpretada como impondo a revogação imediata das normas que regulam o recurso para o pleno do STJ, por oposição de julgados, sem que esteja em vigor o sistema de uniformização de julgados, já constante do mesmo diploma mas cuja entrada em vigor foi protelada.

Processo: n.º 867/96

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — No caso em apreço, o recorrente, invocando a contradição de julgados, interpusera recurso para a sua resolução. Mas, pelo simples facto de se ter verificado entretanto a revogação das normas que regulavam tal recurso, não foi o mesmo admitido, protestando o recorrente a violação do princípio da igualdade, pois se a decisão recorrida tivesse sido proferida pouco mais de um mês antes, ainda podia ter visto o recurso admitido e se porventura ela tivesse sido proferida uns meses depois, então já o recorrente poderia utilizar o recurso a que chama de «revista ampliada» e que, tal como o recurso por oposição de julgados, permitiria uma última apreciação da questão e uniformização da jurisprudência.
- II — Essencialmente e para o que ao caso interessa, o princípio da igualdade, enquanto princípio de conteúdo pluridimensional, postula várias exigências, entre as quais a de obrigar a um tratamento igual das situações de facto iguais e a um tratamento desigual das situações de facto desiguais, por forma que «aquilo que é igual seja tratado igualmente, de acordo com o critério da sua igualdade e aquilo que é desigual seja tratado desigualmente, segundo o critério da sua desigualdade», vinculando em primeira linha o legislador ordinário, na sua dimensão material.
- III — Assim, dentro da liberdade de conformação legislativa, a igualdade não impede o órgão legislativo de definir as circunstâncias e os factores que tem como relevantes e que podem, na sua óptica, justificar uma desigualdade concreta de um dado regime jurídico, mas veda-lhe o arbítrio e a dis-

criconariedade legislativa, proibindo tratamentos desiguais em igualdade de circunstâncias objectivas e subjectivas e impõe o tratamento desigual em situações desiguais, salvo se ocorrerem motivos razoáveis que justifiquem diferente actuação.

- IV — No caso que, em concreto, resulta dos autos, a fixação, num dado momento, da revogação das normas dos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil, apenas poderia brigar com o princípio da igualdade se houvesse tratamentos desiguais para situações iguais e sincrónicas, o que não acontece em relação à norma questionada: na sua aplicação a falta do elemento de «simultaneidade» dos tratamentos sempre arredaria a subsumção da norma ao vício da inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade, que, como o Tribunal tem afirmado, não opera diacronicamente.
- V — A violação que o recorrente concretiza nas suas alegações e que vem suscitando desde a reclamação para o Presidente do STJ não tem a ver com a segurança pessoal a que se reporta o n.º 1 do artigo 27.º da Constituição, mas antes com a segurança jurídica ou mais especificamente com o princípio da protecção da confiança ínsita na ideia do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição.
- VI — A protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica na actuação do Estado obriga este, para que a vida em comunidade decorra com normalidade e sem sobressaltos, à garantia de um mínimo de certeza e de segurança do direito das pessoas e das expectativas que lhe são juridicamente criadas, pelo que uma alteração legislativa que modifique de forma intolerável, arbitrária ou demasiado opressiva aqueles mínimos de certeza e segurança que devem ser respeitados não pode deixar de contender com tal princípio constitucional.
- VII — A intervenção legislativa traduzida na revogação imediata das normas que regulavam o recurso para o tribunal pleno sem a simultânea entrada em vigor das normas que regulam o novo regime desse recurso, não contende com a Constituição, antes se insere na liberdade de conformação do legislador, neste aspecto.
- VIII — Estando na liberdade de conformação do legislador a eliminação de um grau de jurisdição, não pode deixar de se considerar também ali abrangido o diferimento do início de vigência do sistema substitutivo do regime de recursos eliminado, sendo certo que as disposições transitórias eram suficientes, justas e adequadas para regular o regime e os efeitos dos recursos interpostos.
- IX — Assim, não se considera que a interpretação atrás definida do artigo 17.º, .º 1, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, e que o recorrente imputa à decisão recorrida, tenha violado quer o princípio da segurança jurídica ou o princípio da protecção da confiança que integram o princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º, quer o princípio da igualdade constante do artigo 13.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

ACÓRDÃO N.º 575/98

DE 14 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, na interpretação adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual, no período que decorre entre a revogação dos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil — revogação que entrou em vigor imediatamente — e o dia 1 de Janeiro de 1997 — data em que passaram a vigorar as alterações introduzidas no Código —, deixou de haver recurso para o pleno para efeitos de uniformização de jurisprudência, com excepção apenas dos recursos que já estavam pendentes à data daquela revogação.

Processo: n.º 191/97

Plenário

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição de arbítrio. O que ele proíbe ao legislador não é que estabeleça distinções: proíbe-lhe, isso sim, que estabeleça distinções de tratamento materialmente infundadas, irrazoáveis ou sem justificação objectiva e razoável.
- II — No caso, porém, a sujeição a um regime diferente, no que concerne ao recurso para o pleno do STJ, das decisões proferidas em momentos diferentes, ainda que em acções propostas na mesma altura, não se mostra irrazoável, sem justificação objectiva ou fundamento material. O desfavor apontado não tem a sua raiz em qualquer arbítrio legislativo.
- III — Na verdade, a justificação para a diversidade de regimes pode, desde logo, encontrar-se no facto de o direito ao recurso apenas nascer com a decisão que se pretende impugnar. Antes de proferida a decisão — nos dizeres do Acórdão n.º 287/90 —, apenas «se foram reunindo outros pressupostos desse direito», já que «a própria instauração da acção e a fixação do respectivo valor condicionam, de modo óbvio, a existência do direito de recurso». «Porém — acentuou-se nesse aresto — seria excessivo conceber este direito como um direito subjectivo incluído na esfera jurídica da parte a partir

da instauração desse processo ou da fixação do seu valor e sujeito a uma condição suspensiva: a emissão de uma decisão judicial adversa».

- IV — Isto, que é assim em geral, era ainda mais evidente no recurso para o tribunal pleno. É que o fundamento deste recurso era a existência de contradição de julgados. Ele pressupunha, na verdade, que houvesse uma decisão anterior, proferida no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, que tivesse assentado sobre solução oposta à que foi adoptada na decisão de que cabia o recurso. E como a contradição de julgados só passava a existir com a prolação da última decisão, o direito a recorrer para o pleno também só podia nascer com ela.
- V — Mas, sendo isto assim, as situações que o legislador sujeitou a regimes diferentes, são também diferentes entre si: num caso, no momento em que foi proferida a decisão, o ordenamento jurídico previa o direito de recurso para o pleno, uma vez verificada a existência de contradição de julgados; no outro caso, já as leis não previam esse tipo de recurso.
- VI — O legislador só estaria, pois, obrigado a dispensar às acções que foram julgadas depois da entrada em vigor dos artigos 3.º e 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, o mesmo tratamento que dispensou àquelas que o foram antes dessa data, admitindo também quanto a elas, o recurso para o pleno, se o princípio da igualdade houvesse de operar diacronicamente.
- VII — Simplesmente, tal princípio não opera diacronicamente, pois, como este Tribunal teve ocasião de sublinhar no Acórdão n.º 352/91, «o legislador não está, em regra, obrigado a manter as soluções jurídicas que alguma vez adoptou. Notas típicas da função legislativa são, justamente, entre outras, a liberdade constitutiva e a auto-evisibilidade. Por isso, salvo nos casos em que o legislador tenha de deixar intocados direitos entretanto adquiridos, não está ele obrigado a manter as soluções consagradas pela lei a cuja revisão procede». Quando se revê uma lei, em regra, é porque se pretende alterar o regime até então vigente.
- VIII — Quando se fala em direito ao recurso, alude-se à garantia de um duplo grau de jurisdição, com o que se visa assegurar a possibilidade de fazer examinar as causas com maior dignidade por uma instância de grau superior, na esperança de, por essa via, se obter uma decisão mais justa ou, ao menos, de se corrigirem eventuais erros de julgamento.
- IX — Simplesmente, fora do domínio penal, em que, quando estejam em causa sentenças condenatórias, o direito ao recurso constitui uma garantia de defesa inafastável, tem este Tribunal entendido que não existe um genérico e ilimitado direito de recorrer de todos os actos jurisdicionais, e extensivo a todas e quaisquer matérias. O legislador ordinário goza de uma razoável margem de liberdade na definição dos casos em que o recurso é admissível e dos termos em que tal direito há-de ser exercido. Ele apenas não pode abolir totalmente o sistema de recursos, nem afectar, de forma substancial, o exercício do respectivo direito, em termos de tornar esse exercício particularmente oneroso.

- X — A norma *sub iudicio* não é retroactiva. É, no entanto, retrospectiva, pois que se aplica para futuro a situações de facto e a relações jurídicas ainda não terminadas: aplica-se às acções pendentes ainda não decididas à data da sua entrada em vigor.
- XI — Apenas uma retroactividade intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos cidadãos, viola o princípio da confiança, insito na ideia de Estado de direito democrático.
- XII — *In casu*, não pode dizer-se que a afectação das expectativas das partes de recorrer para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça tenha sido arbitrária ou deva considerar-se demasiado onerosa. Por isso, não é ela intolerável. E, não o sendo, não é constitucionalmente inadmissível.
- XIII — A norma *sub iudicio* não viola o princípio da confiança que vai implicado no princípio do Estado de direito, entendido aquele princípio como garantia de um direito dos cidadãos à segurança jurídica — da segurança que assenta no facto de os cidadãos poderem confiar na ordem jurídica para, nos limites dela, ordenarem e programarem as suas vidas.

ACÓRDÃO N.º 578/98

DE 14 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, interpretada no sentido de, no âmbito da prevenção criminal, não haver necessidade de existência prévia de inquérito a decorrer para efeitos da actuação do agente infiltrado.

Processo: n.º 835/98

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A questão de constitucionalidade colocada pela recorrente, tendo por objecto o artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (interpretado no sentido «da não necessidade da existência prévia de inquérito a decorrer para efeitos da actuação do agente infiltrado»), só indirectamente tem a ver com a questão da admissibilidade da prova por agente infiltrado. Foi, porém, a validade desta prova — e não o facto de não ser punível a conduta que o agente infiltrado desenvolveu — que a recorrente questionou perante a Relação.
- II — No processo penal vigora o *princípio da liberdade da prova*, no sentido de que, em regra, todos os meios de prova são igualmente aptos e admissíveis para o apuramento da verdade material, pois nenhum facto tem a sua prova ligada à utilização de um certo meio de prova pela lei. E a busca da verdade material é, no processo penal, um dever ético e jurídico.
- III — A verdade material não pode conseguir-se a qualquer preço: há limites decorrentes do dever de respeito pela integridade moral e física das pessoas; há limites impostos pela inviolabilidade da vida privada, do domicílio, da correspondência e das telecomunicações, que só nas condições previstas na lei podem ser transpostos. E existem também regras de lealdade que têm que ser observadas.
- IV — A verdadeira questão de constitucionalidade coloca-a a própria utilização de agentes infiltrados na investigação criminal, pois tem que reconhecer-se

que o recurso a uma tal técnica de investigação representa sempre o emprego de alguma deslealdade.

- V — Não obstante os perigos que comporta a utilização de agentes infiltrados e a dose de deslealdade que nela vai implicada, considera-se hoje que, estando em causa certo tipo de criminalidade grave (terrorismo, tráfico de droga, criminalidade violenta ou organizada), é impossível renunciar ao serviço do *undercover agent*. E, por isso, aceita-se aqui alguma excepcionalidade no modo de obter as provas
- VI — A utilização de métodos encobertos de investigação (maxime, o recurso ao agente infiltrado) há-de, no entanto, fazer-se sempre sem ultrapassar os limites do consentido pela ideia de Estado de direito.
- VII — Do ponto de vista da legitimidade constitucional da intervenção do agente infiltrado, é relativamente indiferente que, contra determinado sujeito, esteja ou não a correr termos um inquérito. O que verdadeiramente importa, para assegurar essa legitimidade, é que o funcionário de investigação criminal não induza ou instigue o sujeito à prática de um crime que de outro modo não praticaria ou que não estivesse já disposto a praticar, antes se limite a ganhar a sua confiança para melhor o observar, e a colher informações a respeito das actividades criminosas de que ele é suspeito. E, bem assim, que a intervenção do agente infiltrado seja autorizada previamente ou posteriormente ratificada pela competente autoridade judiciária.

ACÓRDÃO N.º 581/98

DE 20 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 456.º do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 533/97

3ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Quanto à tese no sentido de que o artigo 456.º do Código de Processo Civil (CPC), ao apenas sujeitar as partes/litigantes, e não também o julgador, à condenação em litigância de má fé, viola o princípio constitucional da igualdade, é manifesta a sua improcedência.
- II — Alegam ainda os recorrentes que a norma do artigo 456.º do CPC viola o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Constituição, na medida em que impede ou limita o direito das partes se exprimirem livremente no âmbito da sua acção processual. Nesses termos consubstancia, ainda na tese dos recorrentes, uma violação ao disposto no artigo 18.º da Constituição, na medida em que representa uma limitação desproporcionada de um direito fundamental. Mas não têm razão.
- III — O sentimento fundamental da jurisprudência da Comissão Constitucional e do Tribunal Constitucional quanto à questão dos limites da liberdade de expressão no âmbito do processo civil vale igualmente para o caso que é objecto dos autos.
- IV — Também no artigo 456.º do CPC, do que se trata não é da limitação, por qualquer tipo ou forma de censura, da liberdade de expressão, mas apenas de uma concretização da ideia de que o exercício dessa liberdade de expressão, no contexto processual, tem de poder conviver com outros direitos também constitucionalmente garantidos — no caso dos autos, com a existência, em prazo razoável, de uma decisão (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição) — tendo, nessa medida, que se sujeitar às limitações impostas pela necessidade de realização desses direitos.

V — Nessa medida, a possibilidade de condenação em multa por litigância de má fé não só não consubstancia qualquer forma de censura à liberdade de expressão (não é esse, inequivocamente, o sentido do disposto no artigo 456.º do CPC), e, por isso, não viola o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Constituição, antes surge como uma medida razoável, adequada e eficaz de garantir aqueles outros valores também constitucionalmente protegidos, não violando igualmente, por isso, o disposto no artigo 18.º da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 582/98

DE 20 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 291.º, n.º 2, e 690.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 44/98

3ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A tramitação procedimental, enquanto tal, não se inclui necessária e integralmente na reserva de competência legislativa da Assembleia da República.
- II — As regras de processo, em geral, não podem ser indiferentes ao texto constitucional: determinadas exigências, relativas à sua conformação e organização, são «directo corolário da ideia de Estado de direito democrático», sendo um dos elementos estruturantes desse modelo de Estado a observância de um *due process of law* na resolução dos litígios que no seu âmbito deva ter lugar.
- III — Não estão neste caso as normas que prescrevem o julgamento por deserção do recurso no caso de falta de cumprimento do ónus de alegar.
- IV — Estas normas nada contêm de inovatório relativamente ao regime anterior ao Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro: o regime relativo às formalidades das alegações é formalmente o mesmo. O que foi alterado — com o objectivo de simplificar a marcha do processo — respeita à apresentação das alegações.

ACÓRDÃO N.º 583/98

DE 20 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga ilegais, por eventual violação da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto («Lei da caça»), os artigos 21.º, n.º 1, dos Decretos-Leis n.º 251/92, de 12 de Novembro, e n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Processo: n.º 193/89

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A violação de uma lei de valor reforçado por uma norma constante de acto legislativo constitui uma ilegalidade, que ao Tribunal Constitucional cabe sindicar em via de recurso e apreciar e declarar, com força obrigatória geral, em fiscalização abstracta [cfr. o artigo 280.º, n.º 2, alíneas a) e d), e o artigo 281.º, n.º 1, alínea a), da Constituição].
- II — Interpretar os artigos 21.º, n.º 1, dos Decretos-Leis n.ºs 251/92, de 12 de Novembro, e 136/96, de 14 de Agosto, em termos de qualificar como peça de caça um bezerro, que fugiu nesse dia ao dono quando este o descarregava — para depois concluir que este, ao procurá-lo numa reserva de caça, a fim de o apanhar, se entregava ao exercício ilegal da caça — é imputar a tais normativos um sentido desrazoável — um sentido que o intérprete só extrai, porque desrespeita um cânone fundamental da hermenêutica jurídica, que é o de dever presumir que «o legislador consagrou as soluções mais acertadas» (cfr. artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil).
- III — A interpretação correcta dos mencionados artigos 21.º, n.º 1, dos Decretos-Leis n.ºs 251/92, de 12 de Novembro, e 136/96, de 14 de Agosto, é a de considerar que um bezerro tresmalhado, que o dono procurava nas condições apontadas, continua a ser um animal doméstico que ele pretende recuperar, e não uma peça de caça que procurasse capturar.
- IV — Interpretados deste modo, na própria lógica da sentença, já os artigos 21.º, n.º 1, dos Decretos-Leis n.ºs 251/92, de 12 de Novembro, e 136/96, de 14 de Agosto, não violariam o artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

V — Sucede, porém, que a Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, não é, sequer, uma lei de valor reforçado, como decorre do que a propósito deste tipo de leis se escreveu no Acórdão n.º 358/92 do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 584/98

DE 20 DE OUTUBRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro, enquanto restringe o descongelamento na progressão nos escalões das categorias e carreiras do pessoal docente do ensino superior e de investigação, mas tão-só na medida em que o limite temporal de antiguidade na categoria, ali estipulado para a primeira e segunda fases do descongelamento, implique que funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à de outros, de menor antiguidade e idênticas qualificações.

Processo: n.º 456/98

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa — ao preceituar que «todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito à retribuição do trabalho segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o *princípio de que para trabalho igual salário igual*, de forma a garantir uma existência condigna» — impõe que a remuneração do trabalho obedeça a princípios de justiça.
- II — Ora, a justiça exige que, quando o trabalho prestado for igual em quantidade, natureza e qualidade, seja igual a remuneração. E reclama (nalguns casos, apenas consentirá) que a remuneração seja diferente, pagando-se mais a quem tiver melhores habilitações ou mais tempo de serviço. Deste modo se realiza a igualdade, pois que, como se sublinhou no Acórdão n.º 313/89, do que no preceito constitucional citado se trata é de um direito de igualdade.
- III — No caso dos autos, a desigualdade retributiva que se verifica existir entre o recorrente e os professores associados que serviram de termo da comparação — desigualdade que se traduz em que estes, embora sejam mais modernos do que ele na categoria, têm vindo a auferir vencimentos superiores ao dele — imputou-a a sentença recorrida ao facto de aquele ter

sido promovido antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro, ao passo que os últimos o foram por força da aplicação deste diploma legal (*recte*, da norma aqui *sub iudicio*), o que teve como consequência que o primeiro não tenha mudado de escalão em 1 de Julho de 1990, nem em 1 de Janeiro de 1991 — que foram as datas dos 1.º e 2.º descongelamentos —, por não ter então seis e sete anos na categoria, respectivamente.

- IV — Ou seja: a sentença fez decorrer essa *desigualdade de tratamento remuneratório* do diferente efeito que a aplicação dos critérios de progressão constantes da norma aqui *sub iudicio*, que são puramente temporais, teve na progressão na carreira, consoante a promoção a professor associado tenha ocorrido antes ou depois da sua entrada em vigor: os mais antigos na promoção ficaram prejudicados em confronto com os mais modernos.
- V — Como os critérios de progressão constantes da norma *sub iudicio* nada têm a ver com a natureza e as características do trabalho prestado pelo recorrente e pelos outros professores associados, nem tão-pouco com as capacidades e as qualificações profissionais de um e de outros (todos eles são professores associados do ensino superior universitário — e, por isso, são idênticas as funções de docência que exercem), a referida desigualdade de retribuição não se funda em qualquer critério objectivo. A diferenciação é inteiramente arbitrária e discriminatória. Viola ela, por isso, o princípio da igualdade («para trabalho igual salário igual»), consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 604/98

DE 21 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 129.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na interpretação segundo a qual não é permitido o recurso de apelação da sentença que decreta a falência.

Processo: n.º 762/97

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Tem este Tribunal tido desde há muito uma jurisprudência impressiva sobre a questão da denominada garantia da via judiciária, quando traduzida no direito ao recurso que, incluído no mais vasto direito de acesso ao direito e aos tribunais, prescrito no artigo 20.º da Constituição, seria «traduzido no direito ao duplo grau de jurisdição».
- II — De harmonia com essa mesma jurisprudência, tal direito não tem de ser visualizado como ilimitado e, não estando em causa matérias de âmbito criminal, inscreve-se na liberdade conformadora do legislador a ampliação ou a restrição das existentes formas de impugnação das decisões judiciais ou a adopção de outras, sendo que, de todo o modo, e porque o diploma básico prevê a existência de tribunais de recurso, o que, neste particular, estará vedado àquele legislador é, tão-só, a supressão global dos recursos.
- III — A norma constante do artigo 129.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência em apreço é, de um lado, visivelmente, uma norma de estrito âmbito processual e que, em si mesma considerada, não contende com qualquer limitação da capacidade ou com direitos e vinculações do declarado falido. E, de outro lado, também ela não se insere, de modo directo e imediato, numa «adjectivação» de institutos ou matérias verdadeiramente substantivas que tenham a ver com questões ligadas a qualquer reflexo sobre aquelas capacidades, direitos e vinculações.

IV — Não se pode afirmar que a norma *sub specie*, ao suprimir o recurso ordinário previsto no n.º 3 do artigo 1183.º do Código de Processo Civil, vá coarctar a possibilidade de defesa do declarado falido contra actos jurisdicionais, defesa essa levada a efeito por intermédio do seu pedido de reapreciação por um tribunal superior.

ACÓRDÃO N.º 606/98

DE 21 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 68.º do Código das Custas Judiciais.

Processo: n.º 825/97

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A questão da constitucionalidade em apreciação no presente recurso consiste em saber se a Constituição proíbe o estabelecimento de uma taxa de justiça de valor fixo devida pela interposição de qualquer recurso em processo contra-ordenacional (*maxime*, quando o valor da taxa de justiça ultrapassar o valor da coima).
- II — O estabelecimento de taxas de justiça fixas (independentemente do valor da causa) ou a consagração de valores mínimos relativamente a quaisquer custas devidas nos tribunais não contrariam os princípios constitucionais relacionados com o acesso à justiça.
- III — Com efeito, tais soluções nem têm a virtualidade de, por si, afectar de modo constitucionalmente inadmissível o direito ao recurso nem geram uma desigualdade dos cidadãos na efectivação do mesmo acesso à justiça.

ACÓRDÃO N.º 616/98

DE 21 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucionais os artigos 206.º, n.º 2, da Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro), 1801.º do Código Civil e 519.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 363/97

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Com o despacho jurisdicional de viabilidade, proferido no termo dos processos de averiguação oficiosa de paternidade, não são ofendidos os direitos e interesses legítimos do pretense progenitor, pois esse despacho apenas habilita o Ministério Público a intentar acção de investigação de paternidade, não sendo de reconhecer, a quem quer que seja, um direito ou interesse legítimo em não ser civilmente demandado.
- II — A diferenciação em que se traduz a previsão de legitimidade do Ministério Público para o recurso da decisão final no processo de averiguação oficiosa, em contrário do que acontece com o pretense progenitor, constitui uma medida necessária e adequada à satisfação do seu objectivo, pois enquanto para, o Ministério Público, o despacho de arquivamento obsta à propositura da acção de investigação, cerceando assim um poder que a lei lhe confere, para o pretense progenitor o despacho de viabilidade não lesa ou afecta a sua esfera jurídica.
- III — O artigo 1801.º do Código Civil limita-se a prever, como meio probatório, nas acções de investigação, o exame de sangue, não prescrevendo nem legitimando o uso da força para a sua execução, em caso de recusa.
- IV — A segunda parte do n.º 2 do artigo 519.º do Código de Processo Civil não vincula o tribunal a qualquer tipo de julgamento em matéria de prova, antes, remetendo para a livre convicção do julgador o valor da recusa para efeitos probatórios.

- V — Ainda que se considere que a qualificação da recusa ao exame de sangue como violação do dever de colaboração das partes na averiguação da verdade, com os efeitos decorrentes do disposto na segunda parte do n.º 2 do artigo 519.º do Código de Processo Civil, constrangeria o réu, tal não ofende a norma do artigo 25.º, n.º 1, da Constituição quando a relevância que, em termos probatórios, é atribuída a essa recusa resulta, para além da conjugação com outros elementos de prova, da injustificação da razão apresentada para a sua conduta.
- VI — Não seria em todo o caso arbitrária ou gratuita a limitação do direito do réu à sua integridade física ao direito fundamental do menor à sua identidade pessoal consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, tendo em conta, por um lado, o objectivo da norma que admite o exame de sangue como meio probatório na acção de investigação de paternidade e os efeitos, em sede probatória, da recusa em afectuá-lo e, por outro, o grau mínimo de ofensa corporal em que se traduz esse mesmo exame.

ACÓRDÃO N.º 617/98

DE 21 DE OUTUBRO DE 1998

Não julga inconstitucional o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea v), do Regulamento do Código da Estrada, interpretado no sentido de que o condutor deve dar passagem a todos e quaisquer veículos que transitem na via que se aproxima (sinal 23).

Processo: n.º 798/97

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, quando entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a adopção de medidas que estabeleçam distinções. Todavia, não só proíbe a criação de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional, como também impede que o operador e aplicador do direito não trate indivíduos ou situações iguais, arbitrariamente, por forma desigual. De facto, o princípio da igualdade enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se, em regra, numa ideia geral de proibição do arbítrio.
- II — A interpretação feita na decisão recorrida da norma complexa resultante do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea v), do Regulamento do Código da Estrada e que vem questionada pelo recorrente não viola o princípio da igualdade assim entendido.
- III — Efectivamente, no caso dos autos, inexistente qualquer violação do princípio da igualdade, em qualquer das suas vertentes. O Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que a norma do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea v), do Regulamento do Código da Estrada, ao estabelecer que os sinais de perigo indicam a existência ou possibilidade de aparecimento de condições particularmente perigosas para o trânsito que imponham uma particular atenção e prudência ao condutor e que o sinal 23 indica a aproximação de estrada com prioridade, indicação essa que implica que o condutor deve dar passagem a todos e quaisquer veículos que transitem na via que se aproxima, é uma norma também aplicável em situações de engarrafamento, de «para e

arranca», situações em que o apelo à prudência e à atenção do condutor mais premente se torna.

- IV — Com esta interpretação, não se está a confrontar o princípio da igualdade, pois não se está a tratar por forma idêntica situações desiguais ou a fazer diferenciações de tratamento de situações aparentemente iguais: em termos de observância de um sinal de perigo, que impunha «especial atenção e prudência do condutor», as situações eram iguais e como tal foram juridicamente tratadas.

ACÓRDÃO N.º 621/98

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucionais o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, e o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, relativos às taxas a favor do IROMA.

Processo: n.º 320/97

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Seja, qual for a natureza da taxa da peste suína e da taxa de comercialização (imposto ou taxa), a norma do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, não viola o artigo 168.º, n.º 1, alínea i), da Constituição. De facto, o Governo apenas carecia de autorização parlamentar para a definição e articulação do sistema fiscal em geral e, bem assim, para a criação de cada um dos impostos, incluindo o seu regime no que concerne à incidência, à taxa, aos benefícios fiscais e às garantias dos contribuintes. O artigo 13.º mencionado não versa, porém, sobre nenhuma destas matérias.
- II — No Acórdão n.º 268/97, o Tribunal Constitucional considerou que a norma do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, padecia de inconstitucionalidade por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição. No entanto, no Acórdão n.º 500/97, o Tribunal Constitucional viria a rever a sua posição, e, em acórdãos posteriores, foram reafirmadas as mesmas conclusões e confirmado o sentido da decisão — não inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho. É essa jurisprudência que aqui se reitera.
- III — O conhecimento da «dupla violação das normas comunitárias», que ocorreria, na perspectiva da recorrente, pela manutenção das taxas de comercialização cobradas pelo IROMA contra o previsto na Directiva do Conselho n.º 17/378/CEE, de 17 de Maio de 1977 (e não ressalvada pelo artigo 378.º do Acto de Adesão de Portugal às Comunidades) e que implicaria uma violação do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, não cabe na competência do Tribunal Constitucional.

- IV — Com efeito, o confronto entre normas de direito interno e normas comunitárias dispõe de um mecanismo jurisdicional específico — o processo de questões prejudiciais, habitualmente designado «reenvio prejudicial» (cfr. artigo 177.º do Tratado da Comunidade Europeia) — da competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.
- V — Assim, é de rejeitar a «qualificação da incompatibilidade do direito interno com o direito comunitário como uma situação de ‘inconstitucionalidade’ que ao Tribunal Constitucional caiba apreciar».

ACÓRDÃO N.º 625/98

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro, em conjugação com a norma do n.º 1 do mesmo artigo, na medida em que elimina as diferenciações de vencimentos entre categorias de magistrados judiciais.

Processo: n.º 816/96

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Uma alteração legislativa não poderá ligar a situações de facto constituídas no passado consequências jurídicas mais desfavoráveis do que aquelas que se podia e devia contar, de outro modo se afectando expectativas legítimas.
- II — Nem todas as expectativas dos cidadãos, mesmo que legítimas, estão, no entanto, a coberto da tutela da confiança, que só atingirá afectações inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais se não poderia moral e razoavelmente contar.
- III — As normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 63/90 não afectaram quaisquer «direitos adquiridos», porquanto não houve nenhum retrocesso remuneratório, apenas se suspendeu uma esperada actualização, ou seja, apenas se impediu um progresso.
- IV — O aumento de vencimentos que a norma veio suspender não se havia ainda subjectivado, uma vez que a norma que previu aqueles vencimentos ainda não se tinha tornado efectiva. E, por isso, as expectativas dos magistrados à percepção de um vencimento mais elevado não tinha uma consistência tal que a sua suspensão deva considerar-se intolerável.
- V — A norma do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 63/90 — enquanto estabelece para os magistrados um regime mais favorável do que o previsto para os restan-

tes titulares de cargos públicos abrangidos pela suspensão de actualização remuneratória — não é materialmente infundada.

- VI — Porém, esta norma, em conjugação com a do n.º 1 do mesmo artigo, ao eliminar as diferenciações de vencimentos entre categorias de magistrados sem que, para tanto, haja fundamento material bastante, viola as normas conjugadas dos artigos 13.º, 59.º, n.º 1, alínea a), e 210.º, n.ºs 1, 3 e 4, da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 627/98

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 148.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, no segmento que, por remissão para ela feita pelo artigo 77.º do ETAF — Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, determina a aplicação aos membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais das incompatibilidades dos magistrados judiciais.

Processo: n.º 170/97

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Suscitada, oficiosamente, durante o processo a questão da regularidade da representação do mandatário dos recorrentes, face à sua qualidade de membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o juiz do processo recusou aplicar o segmento do artigo 148.º, n.º 1, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, relativo à incompatibilidade dos magistrados judiciais.
- II — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (adiante, CSTAF), configurado como órgão de gestão e disciplina da jurisdição administrativa e fiscal, é criação da lei — Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril (ETAF) — não existindo originariamente qualquer referência a tal Conselho na Constituição.
- III — Porém, com a revisão constitucional de 1989, os tribunais administrativos e fiscais deixaram de ser tribunais meramente facultativos para passarem a ser categoria de tribunais com estatuto próprio e, embora separado, de certo modo paralelo ao dos tribunais judiciais, estabelecendo a Constituição uma competência específica para o julgamento das acções e recursos contentenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.

- IV — Simultaneamente, ficou determinado que as matérias de nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes, juntamente com o exercício da acção disciplinar competiam, na parte relativa aos magistrados judiciais, ao Conselho Superior da Magistratura (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição) e que, na parte relativa aos juizes dos tribunais administrativos e fiscais, as mesmas matérias passariam a ser da competência do «respectivo conselho superior», sendo em ambos os casos essas competências exercidas «nos termos da lei» (n.º 2 do artigo 219.º).
- V — Apesar de ser esta a única referência do texto constitucional ao CSTAF, não pode negar-se a atribuição de dignidade constitucional às funções que o Estatuto já reconhecia na alínea a) do n.º 2 do artigo 98.º àquele Conselho, o que permite aceitar que o CSTAF, enquanto órgão de gestão e disciplina dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal, deve promover a realização do modelo jurídico-constitucional definido para o Conselho Superior da Magistratura (adiante, CSM), designadamente, «como meio de garantir a autonomia dos respectivos juizes e sendo também uma forma de garantia institucional da independência dos magistrados que lhe estão sujeitos relativamente aos aspectos constitucionalmente mencionados no n.º 2 do artigo 219.º da Constituição», como se afirmou no Acórdão n.º 472/95.
- VI — Para além da própria composição do Conselho, as garantias dos membros dos Conselhos Superiores são elementos essenciais para assegurar a imparcialidade e isenção de quem tem por função decidir sobre a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes.
- VII — O legislador constituinte da 2.ª revisão constitucional (Lei n.º 1/89, de 8 de Julho), certamente por ter considerado que a solução de sujeitar os membros não juizes do CSM às incompatibilidades dos juizes era excessiva, resolveu eliminar do texto constitucional a referência às incompatibilidades, mantendo apenas a aplicabilidade aos membros do CSM das garantias dos juizes (artigo 220.º, n.º 2, da Constituição).
- VIII — Porém, esta alteração do texto constitucional não teve consequências ao nível da lei ordinária, na medida em que o artigo 148.º, n.º 1, da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, mesmo depois da 2.ª revisão constitucional, manteve a sua anterior redacção, que correspondia ao texto do artigo 223.º, n.º 2, da Constituição, nela se mantendo a referência às incompatibilidades aplicáveis aos membros do CSM.
- IX — Em casos como o dos autos, justifica-se o estabelecimento de uma incompatibilidade do exercício do cargo de membro do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com o exercício da advocacia nos processos pendentes em tribunais cujos magistrados estejam sujeitos ao respectivo poder de gestão e disciplinar, como meio de garantir não só a independência e total autonomia dos respectivos magistrados e também de defender a imparcialidade e a isenção do próprio Conselho, não sendo, por isso uma medida excessiva ou desproporcionada em face dos interesses a proteger.

ACÓRDÃO N.º 628/98

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 4 e 5, em conjugação com o n.º 1, do artigo 24.º do Código de Processo Tributário.

Processo: n.º 164/97

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A decisão recorrida retira do disposto nos n.ºs 4 e 5, em conjugação com o n.º 1, do artigo 24.º do Código de Processo Tributário, e que no seu entender viola a Constituição, que não é imposta ao fisco a necessidade de «dever convencer o contribuinte de que o atraso na liquidação lhe é imputável, podendo desde logo proceder à liquidação desses juros compensatórios» (artigo 83.º do CIRS).
- II — Parece gerar-se, assim, uma situação de desigualdade em desfavor do contribuinte, uma vez que o reconhecimento do direito a juros indemnizatórios a favor do contribuinte depende de se ter estabelecido, em reclamação graciosa ou em processo judicial, que houve erro imputável aos serviços ou do facto de os serviços não terem cumprido o prazo legal de restituição oficiosa dos impostos.
- III — Poderá admitir-se a ideia de que o direito do contribuinte a juros indemnizatórios tem como contrapartida o direito do fisco a haver juros compensatórios. Todavia, aquilo que pode admitir-se como mero princípio de argumentação não poderá alargar-se até ao ponto de estabelecer relações de paralelismo e simetria entre situações que, em primeiro lugar, ocorrem no âmbito de relações jurídico-fiscais, e em segundo são substancialmente diferentes entre si no plano dos respectivos pressupostos de facto.
- IV — Quanto ao primeiro ponto, o perfil próprio da relação jurídica fiscal, de há muito trabalhado pela doutrina, recebeu acolhimento, pelo menos, nas suas linhas básicas, na Lei Fundamental, que se lhe refere no n.º 3 do artigo 214.º (actual n.º 3 do artigo 212.º). Sem preocupações de caracterização

dogmática aprofundada, basta referir que a relação jurídica fiscal, apesar das suas semelhanças com a relação obrigacional de direito privado, é inquestionavelmente uma relação de direito público (o que não pode deixar de se entender pressuposto pela Constituição). É por essa razão que o credor da obrigação fiscal goza de uma especial supremacia.

- V — Acresce que, quanto aos juros compensatórios devidos ao fisco, nos encontramos em sede de deveres acessórios da obrigação fiscal que impendem sobre o contribuinte, em concreto, o dever de não contribuir para o atraso na liquidação.
- VI — Quanto aos juros indemnizatórios, esses devidos pela administração fiscal, trata-se aí de fazer funcionar uma genérica garantia do contribuinte, colocada na sua disponibilidade, imposta pelo princípio da legalidade a que está submetida a actividade fiscal, pois importa que o exercício dos poderes fiscais decorra de acordo com as normas jurídicas que o disciplinam, e isto independentemente da qualificação dogmática que venha a caber à figura — sanção indemnizatória emergente de responsabilidade civil extracontratual ou sanção fiscal compensatória.
- VII — Como se vê, diferentes são os pressupostos de facto, como diferente é a posição dos sujeitos intervenientes em uma e outra solução. E, por isso, não será cabido invocar, neste plano, uma eventual violação do princípio da igualdade, que entre outras coisas, postula que se trate diferentemente aquilo que se mostre diferente.

ACÓRDÃO N.º 629/98

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 113.º, n.º 2, alínea b), e 80.º do Código de Processo Penal relativas à regulamentação do regime de comunicação dos actos em processo penal e comparência do demandado em audiência, no caso de os autos prosseguirem apenas para julgamento do pedido de indemnização cível.

Processo: n.º 551/95

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A lei processual penal confere ao demandado civilmente uma protecção processual idêntica à do arguido — se bem que limitada a aspectos parciais, tais como os atinentes à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo, como explicita o n.º 3 do artigo 74.º do Código de Processo Penal.
- II — Essa «identidade» não pode ter uma abrangência tal que permita accionar as garantias de defesa em processo criminal quando elas não se justificarem.
- III — Extinto o procedimento criminal por amnistia cessou a equiparação processual do arguido e do demandado cível.
- IV — Assim, o recurso à notificação por via postal nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 113.º do Código de Processo Penal — sem prejuízo da notificação feita ao defensor officioso — e a dispensa de comparência do recorrente à audiência de julgamento dada ao abrigo do artigo 80.º do mesmo diploma, após se constatar a dificuldade de notificação do arguido, não viola os artigos 32.º e 20.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 630/98

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/97/A, de 21 de Maio, na parte em que altera o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/A, de 29 de Janeiro, permitindo que um concurso externo de ingresso possa ser publicitado apenas em órgão de comunicação social de expansão regional.

Processo: n.º 434/97

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Sendo o concurso o meio constitucionalmente previsto, como regra, para o recrutamento e selecção do pessoal da função pública, torna-se necessário, por exigência da própria igualdade e liberdade de acesso, que todos os que estão em condições de concorrerem o possam, de facto, fazer, a fim de se respeitar a igualdade de oportunidades de todos os candidatos.
- II — Compreende-se, assim, que a publicitação de um concurso externo de ingresso na função pública regional não respeite este princípio de igualdade de oportunidades se apenas for publicitado em jornal de expansão regional
- III — No caso dos autos, a publicitação de um concurso público externo para ingresso na função pública, mesmo para lugar regional, a que todos os cidadãos nacionais que cumpram os requisitos podem candidatar-se em condições de estrita igualdade, não cumpre as exigências constitucionais de acesso em condições de liberdade e igualdade quando a sua abertura apenas é publicitada num órgão de comunicação social de âmbito regional, pelo que a norma regional que tal permite não pode deixar de violar o princípio constitucional do artigo 47.º, n.º 2, da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 634/98

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante da versão originária da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com fundamento em violação do princípio da confiança, e, fazendo aplicação da jurisprudência fundada no Acórdão n.º 517/98, julga inconstitucional a mesma norma, com fundamento em violação da alínea c) do artigo 167.º — conjugado com os artigos 58.º, n.º 3, e 17.º — da Constituição da República Portuguesa (versão originária).

Processo: n.º 816/97

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O que aqui se questiona é se a norma — que constava, primeiro, do artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro (redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro), e, posteriormente, do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na versão originária (segundo a qual os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem estabelecer e regular benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de previdência) — é ou não inconstitucional.
- II — Para decidir tal questão de constitucionalidade, haverá que ter em conta que, no caso *sub iudicio*, a pensão complementar de reforma tem de ser paga pela entidade empregadora (a EDP) e não por qualquer das entidades referidas na mencionada alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, que o estatuto unificado do pessoal da EDP foi desencadeado pelo despacho publicado no *Diário da República*, II Série, de 4 de Abril de 1979, e aprovado pelo despacho n.º 103/79, de 26 de Dezembro, não publicado, e que o recorrido é reformado da EDP desde 1 de Fevereiro de 1985.
- III — A norma inicialmente constante do artigo 4.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro (redacção introduzida pelo Decreto-

Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro), e, posteriormente, do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (versão originária), não viola o princípio da confiança.

- IV — De facto, o princípio da confiança só é violado quando a lei afecta, de forma «inadmissível, arbitrária ou demasiadamente onerosa», direitos ou expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos. Num tal caso, com efeito, a lei viola aquele mínimo de *certeza e de segurança* que as pessoas devem poder depositar na ordem jurídica de um Estado de direito. A este impõe-se, na verdade, que organize a «protecção da confiança na previsibilidade do direito, como forma de orientação de vida» (cfr. o Acórdão n.º 330/90).
- V — Por isso, apenas uma retroactividade intolerável, que afecte, de forma inadmissível e arbitrária, os direitos ou as expectativas legitimamente fundadas dos cidadãos, viola o princípio da confiança, ínsito na ideia de Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República.
- VI — Este Tribunal já apreciou, em Plenário, a constitucionalidade da norma *sub iudicio* à luz do direito à negociação colectiva e da reserva parlamentar, tendo concluído que ela não viola aquele direito, mas que afronta a alínea c) do artigo 167.º — conjugado com os artigos 58.º, n.º 3, e 17.º — da Constituição da República Portuguesa, versão originária [cfr. Acórdão n.º 517/98]. É a jurisprudência firmada neste aresto que há que aplicar no presente caso.

ACÓRDÃO N.º 638/98

DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948.

Processo: n.º 860/96

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição não contém preceito expresso que consagre o direito ao recurso para um outro tribunal, nem em processo administrativo, nem em processo civil; e, em processo penal, só após a revisão constitucional de 1997 passou a incluir, no artigo 32.º, a menção expressa ao recurso, incluído nas garantias de defesa, assim consagrando, aliás, a jurisprudência constitucional anterior a esta revisão, segundo a qual a Constituição consagra o duplo grau de jurisdição em matéria penal, na medida (mas só na medida) em que o direito ao recurso integra esse núcleo essencial das garantias de defesa previstas no artigo 32.º
- II — O legislador ordinário terá de assegurar o recurso das decisões penais condenatórias e ainda, segundo certo entendimento, de quaisquer decisões que tenham como efeito afectar direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos. Quanto aos restantes casos, goza de ampla margem de manobra na conformação concreta do direito ao recurso, desde que não suprima em globo a faculdade de recorrer.
- III — Definido assim o conteúdo do princípio do duplo grau de jurisdição e não revertendo a matéria em causa ao âmbito do processo penal, não se vê que a norma do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, ao determinar a irrecorribilidade da decisão final do recurso interposto para o tribunal da 1.ª instância da decisão da comissão fiscal de avaliação, em matéria de avaliação de rendas, viole de qualquer forma aquela garantia do acesso aos tribunais.
- IV — Ao direito de propriedade há-de reconhecer-se, *numa certa dimensão*, uma natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, pelo que lhe há-de

ser aplicável, nos termos do artigo 17.º da Constituição da República Portuguesa, o regime para aqueles previsto, apesar de se não encontrar enunciado no título II da parte I.

- V — Só que essa dimensão, a merecer tratamento idêntico ao que está definido para os direitos, liberdades e garantias, é a que corresponde ao direito de ninguém ser privado da sua propriedade, designadamente garantindo-se que a expropriação só poderá ocorrer com base na lei e mediante o pagamento de uma justa indemnização (n.º 2 do artigo 62.º).
- VI — No presente caso, estabelece-se uma regra especial para os recursos de decisões proferidas num processo também ele especial, sem que se proceda a qualquer discriminação em função de qualidades particulares dos eventuais recorrentes ou recorridos.
- VII — Ora, não tendo valor constitucional a regra geral segundo a qual o acesso aos sucessivos graus de jurisdição depende do valor da causa, só se poderia concluir pela inconstitucionalidade da norma impugnada se a diferenciação nela estabelecida se mostrasse arbitrária e desprovida de qualquer fundamento material bastante.
- VIII — Não é, porém, isso o que acontece. Na verdade, é a própria natureza especial do processo em causa que justifica o estabelecimento de uma regra igualmente especial em matéria de recursos.

ACÓRDÃO N.º 644/98

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 4.º do Código Penal, na parte em que determina a não aplicação retroactiva da lei penal mais favorável ao agente, se este tiver já sido condenado por sentença transitada em julgado.

Processo: n.º 43/97

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Para dar resposta positiva à questão de saber se é compatível com o n.º 4 do artigo 29.º da Constituição a ressalva que se encontra na parte final do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal, é necessário que — considerando que se está no campo dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados e que, de harmonia com o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, a lei só os pode restringir nos casos nela expressamente previstos, «*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*» — se aceite que o caso julgado se perspectiva como um daqueles interesses.
- II — Aceite a consagração constitucional do valor ou interesse consistente no respeito pelo caso julgado, e não podendo deixar de perspectivar a regra constante da parte final do n.º 4 do artigo 29.º como uma garantia constitucional fundamental, a questão que se coloca será a de saber se, atentos os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, a situação operada pela norma do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal não ultrapassa o necessário para a salvaguarda desses valor ou interesse e se posterga o alcance mínimo daquela garantia.
- III — A superveniência de uma lei penal cujo conteúdo pudesse, num juízo prospectivo, apontar para a possibilidade de, em concreto, ser mais favorável ao arguido, não obstante este já ter sido condenado por decisão judicial transitada, iria criar uma enormíssima perturbação na ordem dos tribunais judiciais.

- IV — A aplicação do regime penal mais favorável tem de ser apreciada em concreto, o que implicaria a feitura de um verdadeiro novo julgamento, a fim de serem pesadas todas as circunstâncias fácticas rodeadoras do caso e a própria personalidade do agente.
- V — Nem se diga que, estando assente no anterior julgamento a matéria de facto, bastaria aos juízes que a ele assistiram subsumi-la a novo regime, impondo a sanção penal que reconhecessem como sendo, no novo regime, concretamente mais favorável. Na verdade, é perfeitamente pensável que esses juízes já não sirvam no tribunal, já não pertençam à magistratura, já não façam parte da ordem dos tribunais judiciais ou já não pertençam à composição a que pertenciam aquando do primitivo julgamento. E daí estarem impossibilitados de efectuar as acima citadas subsunção e imposição de pena.
- VI — De outro lado, uma solução assente na realização de um novo julgamento, ainda que com outros juízes, é facilmente descortinável como algo revestido de acentuadíssimas dificuldades.
- VII — Daí que se conclua que a ressalva que consta da parte final do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal não ofenda o preceituado no n.º 4 do artigo 29.º da Constituição, por ultrapassar o necessário para salvaguarda do alcance mínimo da garantia constitucional ali consagrada.

ACÓRDÃO N.º 645/98

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante da primeira parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, em que se atribui preferência na obtenção de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão às candidaturas apresentadas por sociedades constituídas maioritariamente por profissionais da comunicação social, desde que estes sejam trabalhadores da sociedade, quando interpretada no sentido de aí se conceder uma preferência absoluta.

Processo: n.º 727/96

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

A norma da primeira parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, em que se atribui preferência na obtenção de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão às candidaturas apresentadas por sociedades constituídas maioritariamente por profissionais da comunicação social, desde que estes sejam trabalhadores da sociedade, quando interpretada no sentido de aí se conceder uma preferência absoluta, estabelece uma diferenciação irrazoável, que se traduz — na falta do único fundamento material que a poderia justificar — num arbitrário privilégio de natureza exclusivamente corporativa, incompatível com o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 646/98

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 110.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, na parte em que determina a ineficácia da oposição oferecida pelo réu numa acção cível versando sobre direitos patrimoniais, com o seu consequente desentranhamento, no caso de ele, avisado para o fazer, não pagar, no prazo de sete dias, o preparo inicial, acrescido de taxa de justiça de igual montante, sendo que este acréscimo decorre de ele não ter pago aquele preparo no prazo inicial, também de sete dias.

Processo: n.º 446/97

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Num processo em que, como no caso acontece, estavam em causa direitos disponíveis, este Tribunal já teve ocasião de decidir que, nas acções cíveis, o direito de acesso aos tribunais não é violado pelo facto de a lei estabelecer cominações, pois a existência destas não conduz a que o julgamento deixe de ser independente e imparcial, nem a que as partes deixem de ver solucionado o conflito que as opõe, nem tão-pouco a que a solução do caso se faça em desconformidade com a lei (cfr. o Acórdão n.º 223/95).
- II — A *celeridade processual* justifica a adopção de mecanismos que desencorajem as partes de adoptar comportamentos capazes de conduzir ao protelamento indevido do processo; e isso é o que se pretende com a cominação constante do mencionado artigo 110.º, n.º 2. E, daí, não resulta diminuída a possibilidade de o réu se defender.
- III — De facto, a situação em que, por aplicação da norma *sub iudicio*, o réu ficou colocado ficou a dever-se a incúria sua, uma vez que, não tendo pago o preparo nos sete dias posteriores ao oferecimento da contestação, foi ele avisado, por postal registado, para proceder ao seu pagamento, «agora acrescido da taxa de justiça de igual montante (artigo 110.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais), com a advertência que dispõe o n.º 2 daquele preceito legal».

IV — Ora, um dos princípios que enforma o processo civil é o princípio da auto-responsabilidade das partes — que é um dos corolários do *princípio do dispositivo* —, segundo o qual são as partes que conduzem o processo a seu próprio risco, redundando, por isso, sempre em seu prejuízo a sua negligência ou inépcia. E isto porque as falhas das partes não podem ser supridas por iniciativa ou pela actividade do juiz.

ACÓRDÃO N.º 647/98

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, na medida em que não permite a constituição de assistente quando está em causa o crime público de desobediência.

Processo: n.º 372/97

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A norma em causa atribui a qualidade de ofendidos aos «titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação», reconhecendo a estes a legitimidade para agir, que é pressuposto processual geral. Não se reconhecem aqui específicos interesses particulares directamente decorrentes da actuação delituosa.
- II — Ora, o crime de desobediência visa proteger interesses específicos do Estado, mais concretamente «no acatamento pelos particulares de certas decisões das autoridades públicas que os vinculam». Assim, é o Estado o ofendido, porque legítimo titular do interesse ofendido pela prática do crime de desobediência.
- III — E tal interpretação em nada briga com o disposto no artigo 202.º, n.º 2, da Constituição — correspondente, na versão anterior à Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, ao artigo 205.º, n.º 2 —, que determina que «na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados», norma em que se não descortina qualquer imposição do reconhecimento de legitimidade a particulares para a constituição como assistentes em processo penal, em crimes como o de desobediência, em que o único titular do interesse protegido é o próprio Estado.

ACÓRDÃO N.º 655/98

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Julga inconstitucional a interpretação das normas constantes dos artigos 678.º, n.º 1, e 689.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, segundo a qual da decisão dos embargos de terceiro, deduzidos contra execução de sentença de despejo em que o recorrente invoca a qualidade de arrendatário, não é admissível o recurso para o Tribunal da Relação (nos casos em que o valor da causa seja inferior ao da alçada da Relação), diferentemente do estipulado no artigo 57.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano.

Processo: n.º 423/97

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A situação da embargante neste processo é substancialmente idêntica à situação de um qualquer réu numa acção de despejo. Com efeito, em ambos os casos os sujeitos pretendem ver reconhecida a validade da posição de arrendatário que invocam. A diferença entre as duas situações consiste no mecanismo processual utilizável para provar o direito de gozo do prédio arrendado. Mas a utilização de um ou de outro mecanismo processual pode depender de o proprietário do prédio intentar ou não a acção de despejo contra o sujeito que alega ser arrendatário.
- II — Tal circunstância, porque resultante de uma opção do proprietário, alheia à vontade do arrendatário, não altera materialmente o interesse daquele que invoca essa qualidade, não podendo, nessa medida, repercutir-se na sua posição processual.
- III — Não existe, assim, fundamento para um tratamento substancialmente diferenciado das duas situações.
- IV — Conclui-se, pois, que a interpretação normativa que fundamenta a não admissão do recurso interposto da decisão dos embargos de terceiro deduzidos na acção de despejo dos presentes autos viola o princípio da igualdade, na dimensão de igualdade no acesso aos meios processuais de realiza-

ção do direito, que emana do artigo 13.º da Constituição, em conjugação com o artigo 20.º do mesmo diploma.

ACÓRDÃO N.º 658/98

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Julga não inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que aprovou o Regime do Arrendamento Urbano.

Processo: n.º 441/94

1ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 1051.º, n.º 2, do Código Civil, embora revogada pelo artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 321-B/90, em causa, veio, na sua finalidade de tutela do inquilino, a ser substituída, para o arrendamento habitacional, por uma outra que confere igualmente tutela à posição do inquilino — embora sem que o arrendamento deixe de caducar por extinção do direito com base no qual o contrato foi celebrado. Simplesmente, o inquilino habitacional tem direito a um novo arrendamento.
- II — Ora, com esta finalidade e este sentido, a medida adoptada pelo legislador do artigo 5.º, n.º 2, do diploma que aprovou o RAU — consistente na revogação do artigo 1051.º, n.º 2, do Código Civil e sua substituição pelo artigo 66.º, n.º 2, do novo regime — não se afigura ao Tribunal Constitucional nem violadora da directriz constante da alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, nem carecida de habilitação por esta lei de autorização legislativa.
- III — A revogação do artigo 1051.º, n.º 2, do Código Civil, pelo artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (e substituição daquele regime do Código Civil pelo regime resultante dos artigos 66.º, n.º 2, 90.º e seguintes do RAU), encontra justificação na própria alínea c) do artigo 2.º da lei de autorização legislativa. E, desde logo por isto, não vislumbra este Tribunal qualquer inconstitucionalidade orgânica nesse artigo 5.º, n.º 2.
- IV — Acresce que se pode mesmo afirmar que, com a revogação do anterior regime e sua substituição pelo do artigo 66.º, n.º 2, do RAU, o legislador visou atenuar uma contradição valorativa, em relação a um importante

princípio do ordenamento jurídico (o de que *nemo plus iuris in alium transferre potest quam ipse habet*).

- V — E existia seguramente contradição entre, por um lado, a manutenção *inalterada* de um direito sem limite temporal constituído com base noutra, limitado temporalmente e que se extinguiu, e, por outro lado, o princípio basilar da aquisição derivada de direitos, de que ninguém pode transmitir a outrem mais direitos do que aqueles de que é titular — contradição, esta, note-se, consideravelmente atenuada pela nova solução, que confere apenas ao inquilino *habitacional* direito a um novo arrendamento, com um regime particular. A revogação do artigo 1051.º, n.º 2, e sua substituição pela solução constante do artigo 66.º, n.º 2, do RAU encontraria, pois, também suficiente habilitação legislativa na alínea a) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90.

ACÓRDÃO N.º 660/98

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, enquanto mantém, para os impostos de cobrança virtual, o sistema de cobrança vigente antes de entrar em vigor o novo Código de Processo Tributário.

Processo: n.º 333/97

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — É manifesto que qualquer das dimensões em que se pode desdobrar o princípio acolhido no artigo 13.º da Constituição, e que aqui pode interessar, não é atingida pela norma em causa: de facto, quer a proibição do arbítrio, que torna inadmissível não só a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, apreciada esta segundo critérios objectivos de relevo constitucional, como também o tratamento idêntico de situações manifestamente desiguais, quer a proibição de discriminação, que impede quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos, baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias, não são afectadas, dada a razão essencial da norma — não aplicar retroactivamente ou retrospectivamente as normas de um novo sistema de cobrança a pagamentos de impostos a efectuar segundo o anterior sistema.

- II — Na verdade, para que se possa falar de violação ao princípio da igualdade, torna-se necessário verificar a existência de uma concreta e efectiva situação de diferenciação injustificada ou discriminação, que na situação prevista não ocorre.

ACÓRDÃO N.º 663/98

DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 11.º-A, 12.º, 13.º, 13.º-A e 1.º-A do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, relativas ao crime de emissão de cheque sem provisão.

Processo: n.º 235/98

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

- I — Identificado o princípio constitucional relevante para a questão de constitucionalidade suscitada, ancorado no n.º 1 do artigo 27.º da Constituição, desnecessário se torna averiguar da violação de norma idêntica eventualmente contida no direito internacional geral e das questões de violação indirecta da Constituição (n.os 1 e 2 do artigo 8.º).
- II — Deve entender-se que as normas penais em questão sobre os vários tipos de crime de emissão de cheque sem cobertura não violam o princípio de que ninguém pode ser privado da sua liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual, implicado pelo direito à liberdade e à segurança (artigo 27.º, n.º 1, da Constituição).
- III — Há duas espécies de bens jurídicos que têm sido protegidos pela incriminação da emissão de cheque sem provisão: os patrimónios do tomador e dos giratários e a fé pública na validade do cheque como título de crédito abstracto em circulação. Os vários regimes jurídicos que se sucederam diferiram na importância relativa de uma e de outra espécie de bem jurídico. O actual regime do Decreto-Lei n.º 316/97 dá clara prevalência à primeira espécie de bens jurídicos, acentuando, por isso, as semelhanças com a burla.
- IV — Reconhecer, perante a nova redacção dada ao artigo 11.º e a introdução do n.º 2 do artigo 11.º-A pelo Decreto-Lei n.º 316/97, que o crime de emissão de cheque sem provisão é, por força deste último decreto-lei, um crime primariamente contra o património não implica, porém, a conclusão de que

o regime é inconstitucional, por ofensa da proibição da prisão por dívidas. É que um dos princípios constitucionais que fundamentam a proibição da prisão por dívidas é o princípio da culpa, que poderá ter sofrido alguns «maus tratos» num entendimento «*formal*» do crime de emissão de cheque sem provisão, com a conseqüente irrelevância da relação jurídica subjacente e das circunstâncias de facto objectivas e subjectivas, intercedentes entre o subscritor e o apresentante. Não os sofre, certamente, se for entendido, como deve, como crime de dano doloso contra o património, sem prejuízo do relevo que tem no seu regime a protecção da confiança na circulação do cheque.

ACÓRDÃO N.º 672/98

DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 18 da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, relativa à actualização das pensões de aposentação.

Processo: n.º 490/97

2ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Caixa Geral de Aposentações.

Conselheira: Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem entendido que a reserva estabelecida pela alínea v) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição abrange unicamente o estatuto geral da função pública e o delineamento geral do seu âmbito, mas já não a sua particularização ou concretização. Tal reserva não se reporta, nessa medida, a um tratamento desenvolvido da matéria em causa, mas tão-só à definição dos seus princípios fundamentais.
- II — No que respeita ao regime de pensões dos funcionários públicos, constitui uma das suas bases o princípio da actualização das pensões. Com efeito, pode afirmar-se que constitui uma das linhas gerais que inspira a regulamentação segundo o qual as pensões dos funcionários públicos aposentados hão-de beneficiar de actualizações periódicas que acompanharão a evolução do nível de vida.
- III — O n.º 18 da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, estabelece que na actualização de determinadas pensões calculadas com base nas remunerações em vigor a partir de certa data deve ser deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para a Caixa Geral de Aposentações. Tal medida insere-se numa orientação legislativa, patente em diplomas que em anos anteriores procederam à actualização das pensões, que visou evitar que os funcionários públicos aposentados viessem a beneficiar de uma situação patrimonial mais vantajosa do que aquela em que se encontravam os funcionários no activo com a mesma categoria.
- IV — Trata-se de uma medida, na prática, limitadora, mas que não nega o princípio fundamental da actualização das pensões. É apenas a previsão de um

critério de actualização, que tem em conta a equiparação entre os pensionistas e os funcionários no activo. Não é, claramente, uma sua violação ou derrogação.

- V — Dever-se-á, assim, concluir que a norma em causa não regula matéria integrada nas bases do regime e âmbito da função pública, assim como não colide com o princípio da proporcionalidade.

- VI — A norma impugnada prosseguiu um objectivo específico e racional e até a própria obtenção da igualdade de remuneração entre funcionários pensionistas e no activo, sendo certo que a sua aplicação no caso dos autos levou ao não aumento ocasional da pensão da recorrida em 1994. Porém, tal situação, porque fundamentada, e dado o seu carácter meramente instrumental de uma igualdade real, não suscitou uma situação de desigualdade constitucionalmente inadmissível. Não se verifica, portanto, qualquer violação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 674/98

DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas constantes das Bases XX, XXIII, n.ºs 2 e 3, alíneas a) e d), e XXX da Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963 (Lei da Saúde Mental).

Processo: n.º 142/98

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Poderia discutir-se se a privação de liberdade em consequência de internamento compulsivo de doente mental era permitida em face do texto constitucional anterior à revisão constitucional de 1997, havendo esta discussão de passar pela determinação do *âmbito de aplicação do princípio consagrado* no n.º 2 do artigo 27.º da Constituição e pelo reconhecimento ou negação da *taxatividade das excepções* a esse princípio, indicadas no n.º 3 do mesmo artigo 27.º
- II — Todavia, a revisão constitucional de 1997 veio tornar desnecessária a dilucidação, no caso concreto, das referidas questões do âmbito de aplicação do n.º 2 deste artigo 27.º e da *taxatividade das excepções* elencadas no n.º 3.
- III — A lei da revisão constitucional introduziu no referido n.º 3 do artigo 27.º uma nova alínea h) e tal excepção quadra perfeitamente ao internamento hospitalar compulsivo do requerido para sujeição a tratamento, bastando para se poder concluir que as normas conjugadas e constantes das Bases XX, XXIII, n.ºs 2 e 3, alíneas a) e d), e XXX da Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963 (Lei da Saúde Mental), não podem ser consideradas inconstitucionais.

ACÓRDÃO N.º 677/98

DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal, na parte em que veda a aplicação da lei penal nova que transforma em crime semi-público um crime público, quando tenha havido desistência da queixa apresentada e trânsito em julgado da sentença condenatória.

Processo: n.º 194/97

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O problema de constitucionalidade suscitado reside em saber se é ou não conforme com a Lei Fundamental a norma do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal de 1982, na parte em que veda a aplicação da lei penal nova que transforma em crime semipúblico um crime público, quando tenha havido desistência da queixa apresentada e trânsito em julgado da sentença condenatória.
- II — Não cabe, portanto, questionar aqui o eventual acerto da escolha deste preceito, e não do n.º 2 do mesmo artigo, uma vez que foi a parte final do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal a norma efectivamente aplicada na decisão recorrida.
- III — A garantia da aplicação da lei penal mais favorável limita-se a exprimir, ou a traduzir, na matéria dos limites temporais da aplicação da lei penal, o princípio da necessidade das penas. Na verdade, se, em momento posterior à prática do facto, a pena se revela desnecessária, torna-se constitucionalmente ilegítima.
- IV — A norma do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal foi interpretada pelo Supremo Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a aplicação retroactiva da lei que transforma um crime público em crime semipúblico — lei que é, por isso, mais favorável — e de impedir, consequentemente, a relevância da desistência da queixa apresentada.

- V — O respeito pelo núcleo essencial da garantia afirmada no n.º 4 do artigo 29.º da Constituição implica, pelo menos, que o caso julgado da condenação não afaste a aplicação retroactiva da lei nova descriminalizadora ou que produza efeitos substancialmente análogos.
- VI — Na *parte em que constitui objecto do presente recurso*, a norma do n.º 2 do artigo do Código Penal, tal como foi interpretada, não respeita o conteúdo essencial do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição.
- VII — Com efeito, se a nova lei passou a fazer depender o procedimento criminal de queixa da ofendida — e, conseqüentemente, a considerar relevante a desistência da queixa — o resultado da sua aplicação é equivalente ao que decorre de uma lei que descriminaliza, em sentido próprio, a conduta do agente. Num caso como no outro, a aplicação da lei nova determina a não punição.

ACÓRDÃO N.º 678/98

DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 196.º do Código de Processo Civil quando interpretada no sentido de se considerar sanada a falta de citação do réu que contestou e interveio no processo e ao qual foi entregue duplicado da petição inicial desconforme com o original constante dos autos.

Processo: n.º 408/97

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — É inconstitucional, por violação dos artigos 2.º e 20.º da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 196.º do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de se considerar sanada a falta de citação do réu que contestou e interveio no processo, com base na entrega do duplicado da petição inicial desconforme com o original constante dos autos.
- II — Na verdade, os princípios da igualdade e do contraditório, decorrentes daqueles preceitos constitucionais, pressupõem que ao réu tenham sido correcta e adequadamente facultadas as razões de facto e de direito em que baseou a pretensão do autor, bem como os precisos termos em que esta foi formulada.
- III — Seria irrazoável e desproporcionado exigir que, após a citação, o réu a quem foi entregue um duplicado da petição inicial, na qual é formulado um pedido que não coincide com o constante daquele duplicado — tendo tido intervenção no processo, nele se defendendo da pretensão, tal como vinha delineada no duplicado — tivesse de ir aos autos, confrontar o duplicado com o original da petição para, dessa forma, arguir o vício da citação, sob pena de o mesmo ficar precluído.

ACÓRDÃO N.º 680/98

DE 2 DE DEZEMBRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal de 1987, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1.ª instância, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais previsto no n.º 1 do artigo 205.º da Constituição, bem como, quando conjugada com a norma das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 410.º do mesmo Código, por violação do direito ao recurso consagrado no n.º 1 do artigo 32.º, também da Constituição.

Processo: n.º 456/95

2ª Secção

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Embora a Constituição não determine, ela própria, o alcance do dever de fundamentar as decisões judiciais, remetendo para a lei a definição do seu âmbito, não pode o legislador infra-constitucional, ao concretizar a liberdade de conformação que a Lei Fundamental lhe confere, reduzir de tal forma que, na prática, acabe por inutilizar o princípio da fundamentação.
- II — O dever de fundamentar as decisões judiciais constitui factor de legitimação do poder jurisdicional, funcionando como garantia dos princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade das suas decisões, constituindo garantia fundamental do cidadão num Estado de direito.
- III — O núcleo essencial da exigência constitucional de fundamentação das decisões penais condenatórias implica que esta seja susceptível de revelar os motivos que levaram a dar como provados certos factos e não outros, tendo em conta a vigência do princípio da livre apreciação das provas pelo julgador, além de dever indicar também as razões de direito que conduziram à decisão proferida.
- IV — É inconstitucional, por violadora do princípio constante do artigo 208.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (na versão vigente à data em

que foi proferida a decisão recorrida), a interpretação do n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal que se traduz em considerar suficiente, para motivação da decisão sobre a matéria de facto, a simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1.ª instância — com vista a possibilitar o mero controlo da legalidade de tais meios probatórios, só constituindo violação daquele preceito processual penal a ausência total de referência às provas que constituíram fonte da convicção do tribunal — não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal.

- V — Tal interpretação normativa viola ainda a garantia do duplo grau de jurisdição no âmbito da decisão proferida sobre a matéria de facto, ínsito no princípio constitucional das garantias de defesa, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.
- VI — Na verdade, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, o juízo de constitucionalidade emitido a propósito do regime consagrado nos artigos 410.º, n.º 2, e 433.º, n.º 2, do Código de Processo Penal assenta no pressuposto de que no n.º 2 do artigo 374.º do mesmo Código impõe uma obrigação de fundamentação da decisão do colectivo completa, permitindo a transparência do processo e da decisão, facultando ao tribunal «*ad quem*» uma avaliação segura e cabal do porquê da decisão e do processo lógico-mental que serviu de suporte ao respectivo conteúdo decisório.

ACÓRDÃO N.º 687/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional o artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio.

Processo: n.º 453/97

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Como este Tribunal teve ocasião de sublinhar no Acórdão n.º 607/95 e de repetir no Acórdão n.º 746/96, a administração da justiça administrativa compete aos tribunais administrativos, cuja existência, a partir da revisão constitucional de 1989, passou a ser constitucionalmente obrigatória. A esses tribunais cabe o julgamento das acções e dos recursos destinados a dirimir os conflitos emergentes de relações jurídico-administrativas. Ou seja: a Constituição comete-lhes a resolução das controvérsias nascidas de relações jurídicas administrativas, dos litígios emergentes de relações jurídicas que sejam de direito administrativo.
- II — Tal, porém, não obsta a que, havendo razões que o justifiquem, o legislador atribua aos tribunais judiciais a competência para o julgamento de questões de direito administrativo. Os tribunais administrativos continuarão, apesar disso, a ser tribunais comuns em matérias administrativas.
- III — Como escreveu no Acórdão n.º 347/97, «o artigo 214.º, n.º 3 [hoje, artigo 212.º, n.º 3], da Constituição consagra a criação de uma jurisdição administrativa ordinária, ou seja, dá forma a uma jurisdição administrativa autónoma. Porém, isso não significa necessariamente que todos os litígios emergentes de qualquer relação jurídica administrativa devam ser dirimidos pelos tribunais administrativos. Com efeito, o que se pretendeu foi o estabelecimento de uma competência comum, genérica, dos tribunais administrativos para apreciar os litígios jurídico-administrativos, não uma reserva absoluta de competência».

- IV — Conclui-se, assim, que a atribuição ao Supremo Tribunal de Justiça da competência para julgar os recursos interpostos das deliberações do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, feita pelo n.º 1 do artigo 168.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, não viola o referido artigo 212.º, n.º 3, da Constituição.
- V — O artigo 212.º, n.º 3, da Constituição, que não é violado pelo n.º 1 do mencionado artigo 168.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, também o não é pelo seu n.º 2, que define a composição da secção de contencioso administrativo do Supremo Tribunal de Justiça. De facto, não se vê que o modo de entrar a fazer parte da secção de contencioso administrativo seja susceptível de pôr em causa a independência e a imparcialidade dos juízes que a compõem.
- VI — O mencionado artigo 168.º, n.os 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, não violando o artigo 212.º, n.º 3, da Constituição, também não viola o artigo 211.º, n.º 1 [anterior artigo 213.º, n.º 1], nem o artigo 110.º, n.º 2 [anterior artigo 113.º, n.º 2], pois que a violação destes normativos constitucionais apenas decorreria da existência de incompatibilidade com a norma da Lei Fundamental primeiramente indicada.

ACÓRDÃO N.º 688/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma ínsita no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.

Processo: n.º 779/97

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A norma constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, ao conferir aos créditos das caixas de previdência por contribuições e respectivos juros moratórios privilégio mobiliário geral, não viola o direito de acesso aos tribunais pelos credores comuns, não privilegiados, nem implica violação do princípio da igualdade, expresso na regra «*par conditio creditorum*».
- II — Na verdade, tal garantia acrescida dos créditos da previdência não se configura como arbitrária ou desproporcionada, atenta a tutela constitucional do direito à segurança social e as tarefas impostas ao Estado de organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado.

ACÓRDÃO N.º 690/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 68.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de não admitir a constituição como assistentes, em processo penal, aos ascendentes do ofendido falecido, quando lhe haja sobrevivido cônjuge separado de facto, embora não separado judicialmente de pessoas e bens, e não tenha descendentes.

Processo: n.º 692/96

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — No caso de morte do ofendido em resultado da prática do crime, coloca-se a questão de determinar quem terá legitimidade para prosseguir, no seu lugar, a representação dos seus interesses no processo penal — questão à qual a norma sindicada pretende dar resposta.
- II — Importa, então, apurar se o direito a constituir-se assistente se encontra constitucionalmente reconhecido ou garantido. Ou — melhor dizendo — se a Constituição assegura uma intervenção autónoma dos ofendidos no processo penal, colaborando no exercício da acção penal, sendo certo que tal intervenção, nos termos da lei processual penal vigente, se concretiza na figura do «assistente».
- III — A lei protege o interesse do ofendido por crime público em contribuir para a sujeição a julgamento do ou dos autores do crime de que foi vítima através do instituto do assistente e do direito à sua constituição, bem como através do reconhecimento de amplos poderes de intervenção processual.
- IV — Há-de reconhecer-se, assim, a legítima existência de um interesse específico do ofendido em constituir-se assistente em processo penal, mesmo nos crimes públicos, e que encontra a sua consagração no artigo 20.º da Constituição.

- V — Densificando este entendimento, que se enraíza na tradição jurídica portuguesa, viria a revisão constitucional de 1997 a consagrar, de forma mais explícita, no novo n.º 7 do artigo 32.º da Constituição, que «o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei», o que necessariamente implica uma colaboração no exercício da própria acção penal, que se não pode limitar a uma mera actuação como parte civil; e se esta alteração constitucional não tem relevância directa nos presentes autos, por a decisão recorrida lhe ser anterior, não deixa ela de iluminar a concepção jurídica que estava subjacente ao preceituado no referido artigo 20.º
- VI — Reconhecido assim o direito do ofendido a constituir-se assistente como incluído na esfera da garantia da via judiciária do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, necessariamente se há-de concluir pela existência de tal garantia para os que hão-de suceder ao ofendido nas respectivas relações pessoais que persistam após a sua morte, sob pena de a vítima, enquanto tal, não ser substituída, em tais casos, no processo penal.
- VII — Já a determinação de quais os sucessores, em concreto, que poderão exercer esse direito, é matéria que corresponde a uma opção do legislador, dentro dos parâmetros constitucionalmente definidos. Com efeito, diversas pessoas podem surgir com tal qualidade, no âmbito das relações familiares do falecido, designadamente os ascendentes, o cônjuge sobrevivente ou os descendentes.
- VIII — O que está em causa é determinar qual o âmbito do conceito de família adoptado pela Constituição, e ao qual se refere o n.º 1 do artigo 67.º, para então determinar se a prevalência absoluta atribuída pelo legislador ordinário no âmbito do processo penal, à família nuclear — cônjuge e filhos — conflitua ou não com o entendimento constitucional.
- IX — Assim como se reconhece constitucionalmente a importância dessa família nuclear ou conjugal, dessa célula essencial, não está com isso a rejeitar protecção ou a deixar de reconhecer as restantes relações familiares, derivadas dos laços de parentesco, de consanguinidade e mesmo de afinidade.
- X — Deve, com efeito, entender-se que a referência constitucional à família — fundamentalmente no artigo 67.º, n.º 1, da Constituição —, para além do mais, consagra o exposto reconhecimento constitucional dos laços familiares de parentesco, ou seja, consagra um conceito mais alargado de família, que poderemos designar de família estirpe, ou família linhagem.
- XI — Assim sendo, não seria legítimo ao legislador ordinário afastar, pura e simplesmente, os ascendentes do ofendido, em caso de morte deste, da possibilidade de se constituírem assistentes no processo penal.
- XII — De tal reconhecimento não decorre necessariamente a obrigatoriedade para o legislador de tratar de forma idêntica aqueles dois conceitos de família, pois têm diferentes planos de consagração constitucional, espelhando aliás a realidade social e a diversidade das respectivas funções.

- XIII — A quebra da vida em comum, ainda que traduzida pela separação de facto, implica uma ruptura das relações conjugais com dimensão suficiente para que a ordem jurídica a deva ter em consideração para determinados efeitos, à semelhança, aliás com o que acontece, em sentido inverso, com as denominadas uniões de facto.
- XIV — Impedir, nestas hipóteses, o direito de constituição como assistente aos ascendentes do falecido significa, portanto, negar de forma injustificada a possibilidade de actuação ou expressão dos interesses que se pretendem prosseguir com tal instituto, o que se revela, nesta perspectiva, atentatório do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, quando conjugado com o preceituado no seu artigo 67.º, n.º 1.

ACÓRDÃO N.º 691/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 2 do artigo 311.º do Código de Processo Penal de 1987, na interpretação que lhe foi dada pelo acórdão para fixação de jurisprudência n.º 4/93, de 17 de Fevereiro de 1993, do Supremo Tribunal de Justiça.

Processo: n.º 17/97

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A questão de inconstitucionalidade suscitada pela recorrente é a da violação da estrutura acusatória do processo penal — artigo 32.º, n.º 5, da Constituição — na medida em que a norma constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 311.º do Código de Processo Penal permite ao juiz do julgamento a apreciação das provas indiciárias para efeitos de rejeição da acusação com fundamento na manifesta insuficiência daquelas provas.
- II — Esta questão da eventual violação do princípio do acusatório recorta-se em dois aspectos:
 - a) a possibilidade de rejeição da acusação;
 - b) a competência do juiz de julgamento para rejeitar a acusação.
- III — Quanto ao primeiro aspecto, é evidente que não se descortina qualquer violação da estrutura acusatória do processo penal, consagrada no n.º 5 do artigo 32.º da Constituição, pois não decorre deste princípio a obrigatoriedade da submissão a julgamento daquele que é acusado, ou seja, a obrigatoriedade da aceitação pelo juiz do julgamento, em qualquer caso.
- IV — Quanto ao segundo aspecto, também decorrente da estrutura acusatória do processo penal, ou seja, a separação entre o juiz de instrução e o juiz de julgamento, a recorrente está a «transpor» para a posição do assistente em processo penal aquela do arguido, com os respectivos mecanismos e processos de garantias de defesa já referidos. Mas o que está em causa não é a

posição do arguido, e sim a da assistente que pretende deduzir acusação e submeter o arguido a julgamento.

- V — Esta questão da eventual valoração das provas recolhidas no inquérito só poderia relevar para efeitos da defesa e protecção do arguido, no caso de submissão deste a julgamento, para garantir que o espírito do julgador se não encontrasse eivado de convicções ou pré-julgamento.
- VI — Ora, independentemente da resposta a dar a tal questão, ela não é susceptível de ser «transportada» para o lado assistente, ainda que enquanto eventual ofendido, para lhe ver, destarte, reconhecido um direito a prosseguir com a acusação em qualquer circunstância.

ACÓRDÃO N.º 695/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, na medida em que não permite o acesso aos tribunais superiores em via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão de questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária requerida.

Processo: n.º 829/96

1ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Imputa a recorrente à norma do § único do artigo 15.º em causa o vício de inconstitucionalidade formal, pois que, tratando-se nela de matéria relativa a «direitos, liberdades e garantias» e à «organização e competência dos tribunais», haveria tal matéria de ser regulada por lei da Assembleia da República, ou pelo Governo, desde que habilitado com a respectiva credencial parlamentar, mas não por regulamento.
- II — Ora, da extensa fundamentação aduzida no Acórdão n.º 77/88 a propósito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República a que se reporta a alínea h) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição — «Regime geral do arrendamento urbano» — pode retirar-se, com segurança, que a matéria vertida na norma em apreço não é subsumível no âmbito de tal reserva.
- III — Por outro lado, tem-se entendido que o domínio da reserva parlamentar da alínea q) do n.º 1 do artigo 168.º não abrange as estatuições que assumam simples carácter «processual» ou «adjectivo», reportando-se antes às «modificações de competência judiciárias (competência material ou territorial) que não tenham carácter meramente processual».
- IV — Ora, sendo assim, nada impedia que o Governo, no uso da competência conferida pelo artigo 202.º, alínea c), procedesse à regulamentação da Lei

n.º 2030, editando um diploma que, no tocante àquela norma e ao respectivo conteúdo estatuidor, se pode reconduzir a um puro regulamento executivo.

- V — A determinação dos casos em que tem lugar recurso depende de normas que, em primeira linha, disciplinam requisitos ou pressupostos de admissibilidade de recursos e não de normas de competência propriamente ditas, embora delas resulte, indirectamente, a delimitação dos casos de intervenção dos tribunais superiores. Ora, essas normas definidoras de condições de admissibilidade de recursos são normas de indiscutível carácter processual e só num plano mediato se repercutem na delimitação da competência dos tribunais superiores — escapando, portanto ao âmbito da reserva parlamentar.
- VI — O regime jurídico em que se integra a norma em causa, ao prever o recurso para o juiz das deliberações das comissões de avaliação, assegura o direito a um recurso, garantindo assim em termos constitucionalmente adequados o acesso a uma tutela judicial efectiva.
- VII — Mas pode concluir-se, como nos Acórdãos n.ºs 124/98 e 383/98, pela existência de uma violação do princípio da igualdade, enquanto a norma em apreço não permite o recurso para discussão de uma questão jurídica, em processo cujo valor é superior ao da alçada do tribunal recorrido.
- VIII — É certo que este Tribunal, no recente Acórdão n.º 638/98 da 2.ª Secção, decidiu que a diferenciação resultante da norma introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro (como § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021) não se mostra arbitrária e desprovida de qualquer fundamento material bastante.
- IX — Todavia, como se afirma na declaração de voto aposta ao citado Acórdão, ainda que se concedesse que, vendo melhor as coisas, seja questionável a possibilidade de, em hipóteses como a dos autos, lançar mão, em alternativa, de uma acção de simples apreciação, só cabendo no caso o processo especial do Decreto-Lei n.º 37 021 (na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86), sempre restaria que, então, seria este processo que ficaria aberto à discussão e decisão de uma «comum» questão de direito — ou seja, de uma questão não atinente ao mérito da avaliação da renda (para a qual aquele processo foi seguramente pensado e configurado, pelo menos em primeira linha), mas à própria admissibilidade legal da avaliação.
- X — E, perante a identidade de natureza (puramente jurídica) da questão controvertida — relativamente ao objecto de outros processos, com valor idêntico ao do caso dos autos e que admitem reapreciação em via de recurso —, não se afigura ao Tribunal que a simples previsão de uma forma especial de processo possa fornecer a justificação para o estabelecimento da impossibilidade de recurso da decisão judicial, nesse processo especial.
- XI — Isto, porque a questão é, justamente, a de saber se a mera utilização de um processo especial — pensado para apreciar apenas o modo de aplicação dos critérios legais ou o juízo técnico atinente à actualização de rendas prevista na lei — constitui, só por si, justificação objectiva bastante, à luz do

princípio da igualdade, para a retirada a qualquer das partes do acesso aos tribunais de 2.^a instância para reapreciação de questão, jurídica, de saber se, no caso, podia haver avaliação extraordinária.

- XII — O Tribunal entende que se deve responder negativamente a esta questão, não se divisando na mera remissão para a previsão legal de um processo especial fundamento material bastante para a diferenciação em causa.

ACÓRDÃO N.º 702/98

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 1037.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e 60.º, n.º 2, do Regime de Arrendamento Urbano.

Processo: n.º 169/97

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A recorrente sustenta que a interpretação das normas contidas nos artigos 1037.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e 60.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano, no sentido de não abrangerem na noção de terceiro a ré de uma acção de despejo irregularmente citada (e que nessa medida não interveio na acção), é inconstitucional, por violação do princípio do contraditório (artigo 20.º da Constituição).
- II — O princípio do contraditório garante às partes a possibilidade de serem ouvidas acerca das questões que, de algum modo, afectem os seus interesses. Porém, não exige a duplicação de mecanismos processuais de reacção contra uma dada irregularidade ou a existência de meios subsidiários de exercício do contraditório.
- III — Não se pode afirmar que a decisão que julgou procedente a excepção de ilegitimidade nos embargos de terceiro fez aplicação das normas contidas nos artigos 1037.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e 60.º, n.º 2, do Regime do Arrendamento Urbano, num sentido inconstitucional, dado que, não obstante ter considerado improcedentes os embargos, subsiste um meio normativamente próprio para satisfazer o interesse processual da recorrente (o recurso de revisão). Conclui-se, assim, que as normas impugnadas não violam o princípio do contraditório.

ACÓRDÃO N.º 739/98

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, na parte em que vincula o direito de recurso ao facto de a decisão recorrida ter sido proferida em acção cujo valor exceda a alçada do tribunal que a proferiu.

Processo: n.º 73/98

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — A questão de (in)constitucionalidade posta nos autos foi já objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, relativamente à norma em causa do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e concluiu-se sempre no sentido de que ela não viola normas ou princípios da Constituição. É o que ressalta do Acórdão n.º 95/95, aí se referindo que tal entendimento «constitui jurisprudência firme do Tribunal Constitucional».
- II — É na acção que a causa é discutida e apreciada na sua plenitude e aí efectivamente assegurada a contraditoriedade entre as partes. É nessa sede que a matéria questionada pelas partes, tanto de direito como de facto, assume dignidade de debate entre elas, e não em sede de procedimento cautelar, com todas as reservas e limitações decorrentes da regulação prevista no Código de Processo Civil.
- III — Não tem o recurso como finalidade precípua assegurar a contraditoriedade, não apelando ele propriamente ao contraditório entre as partes, antes visando a censura da decisão jurisdicional, para se lhe apontarem vícios que a possam pôr em crise.
- IV — Com o que não pode proceder a invocação da violação do princípio do contraditório, na dimensão considerada da norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO N.º 741/98

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucional a norma do § único do artigo 67.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, enquanto determina, por remissão para os artigos 292.º e 690.º do Código de Processo Civil, que na falta de alegações do recorrente o recurso é julgado deserto.

Processo: n.º 548/97

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Num certo sentido, pode dizer-se que a possibilidade de o recorrido ver proferida uma decisão em que não foram ouvidas as suas razões (porque deixou de cumprir o ónus de produzir alegações) encontra contrapartida no encerramento do processo, caso o recorrente não cumpra o ónus de alegar. Porque em ambos os casos se trata de «imperativos do próprio interesse», de ónus jurídicos, segue-se que as consequências da não produção de alegações são, ao menos potencialmente, desvantajosas para quem as omite. O que não podem é, evidentemente, ser as mesmas consequências, porque a posição das partes no processo não é idêntica.
- II — A alegada desigualdade revela-se, pois, fundada de forma bastante — e, dir-se-á mesmo, necessária —, na diferente posição que recorrente e recorrido assumem no recurso.
- III — Mesmo que o tribunal já possa conhecer em momento anterior as razões do recorrente contra a decisão impugnada, é nas alegações, e, mais precipuamente, nas suas conclusões, que se delimita o objecto do recurso, quer em processo civil, quer no recurso contencioso de anulação.
- IV — Não pode, assim, afirmar-se qualquer diferença essencial, para o efeito cominatório da falta de alegações, entre o recurso em processo civil e o recurso contencioso de anulação, resultante do facto de neste último o recorrente já ter exposto na petição de recurso os fundamentos pelos quais impugna a legalidade do acto recorrido.

ACÓRDÃO N.º 742/98

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º, alínea e), e 23.º, n.º 1, da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho.

Processo: n.º 173/98

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Não existe na Constituição — mesmo na versão anterior à revisão operada pela Lei Constitucional n.º 1/97 — uma enumeração taxativa das atribuições e competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nada impedindo que o legislador ordinário lhe conferisse competência para providenciar pela isenção e rigor da informação.
- II — Não tendo sido questionada a constitucionalidade da norma constante da alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 15/90, fica por analisar, e tão-só, a conformidade ou não conformidade com a Constituição do preceito que estatui a obrigatoriedade da difusão das recomendações da Alta Autoridade para a Comunicação Social, preceito esse constante do artigo 23.º, n.º 1, da Lei n.º 15/90.
- III — A obrigatoriedade de difusão estatuída no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 15/90, atenta a circunstância de a Alta Autoridade para a Comunicação Social ter a responsabilidade, conferida pela Lei Fundamental, de fazer observar os princípios constitucionais relativos ao exercício do direito à informação, da liberdade de imprensa e da independência dos meios de comunicação social, tendo, destarte, por função velar pela qualidade do direito à informação e da liberdade de imprensa, não deve ser considerada, em si, como uma limitação natural dessas liberdades, mas sim como um corolário do exercício daquela responsabilidade e funções, ou, se se quiser, uma decorrência normal destas, com o fito de tornar eficaz a prossecução dos objectivos que lhe foram cometidos pela Constituição e pela lei ordinária.

- IV — E, de outra banda, aquela obrigatoriedade não deixa de ser um modo de concretização asseguradora de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos ou das funções cometidas, pela Lei Fundamental e pela lei ordinária, à Alta Autoridade para a Comunicação Social, sendo certo que é o próprio código deontológico do jornalista que consagra, como norma deontológica, «que os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso».
- V — Tal obrigatoriedade não se apresenta como algo que, directa ou indirectamente, diminua a extensão, o alcance e conteúdo essencial dos direitos de expressão e divulgação livres do pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, da liberdade de informar, da liberdade de expressão e criação dos jornalistas, do acesso destes às fontes de informação, identicamente não atentando contra a protecção da independência e do sigilo profissionais de informação.
- VI — Igualmente se não vislumbra que a mesma obrigatoriedade implique uma intromissão na vida interna de um órgão de comunicação social, não se situando fora das funções cometidas à Alta Autoridade para a Comunicação Social por uma lei para a qual a Constituição remete e que, quanto às normas *sub specie*, a não ofende.

ACÓRDÃO N.º 744/98

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Julga inconstitucional a norma constante da última parte do n.º 2 do artigo 313.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, na parte em que determina que o despacho, que designa dia para a audiência de julgamento, seja notificado, editalmente, ao arguido que esteja ausente em parte incerta.

Processo: n.º 816/98

3ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A norma constante da última parte do n.º 2 do artigo 313.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, ao remeter também para a alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º, enquanto que antes apenas remetia para as alíneas a) e b), passou a prever, no que concerne à notificação ao arguido do despacho que designa dia para julgamento, que, estando ele ausente em parte incerta, a mesma lhe seja feita por editais e anúncios. Ou seja: o despacho que designa dia para a audiência de julgamento, que anteriormente só era notificado ao arguido se fosse possível a sua notificação pessoal, passou agora a ter que ser-lhe sempre notificado, mesmo que ele esteja ausente em parte incerta, lançando-se mão, neste caso, da notificação por editais e anúncios. Alargou-se, assim, o número de casos em que esse despacho tem que ser notificado ao arguido.
- II — É inquestionável que a norma *sub iudicio* versa matéria de processo penal, que se inscreve na reserva parlamentar constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, na redacção de 1989, em vigor à data da edição do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro.
- III — O Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, que deu ao n.º 2 do artigo 313.º do Código de Processo Penal a redacção que aqui está *sub iudicio*, foi editado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 90-B/95, de 1 de Setembro, mas a inovação legislativa aqui em análise não encontra

arrimo nem no artigo 3.º dessa lei de autorização legislativa (cujas várias alíneas se referem à «extensão» da autorização), nem no artigo 4.º, onde não pode ler-se uma autorização para modificar o conteúdo preceptivo de qualquer normativo do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO N.º 745/98

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 26.º, n.ºs 1 e 2, alínea h), e 28.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Processo: n.º 216/98

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — No presente caso e para o efeito da necessidade de audição das associações sindicais, é irrelevante que a Lei n.º 10/83, de 13 de Agosto (lei de autorização legislativa sobre o regime disciplinar da função pública), deva ou não ser havida como legislação do trabalho. E, por isso, não tem aqui que decidir-se essa questão.
- II — É que, como foi o Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, e não a Lei n.º 10/83, o corpo de normas que o acórdão recorrido aplicou no julgamento do caso; e como o Governo, antes de aprovar esse decreto-lei, promoveu a audição das associações sindicais, perde todo o sentido o facto de a Assembleia da República não ter promovido essa mesma audição antes de aprovar a Lei n.º 10/83: a audição promovida a respeito do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, consumiu a falta de audição relativamente à lei autorizadora, como este Tribunal decidiu no Acórdão n.º 257/97.
- III — É, manifesto que o facto de as normas legais aqui sub iudicio preverem a possibilidade de aplicação da pena de aposentação compulsiva ao funcionário que pratique uma infracção disciplinar capaz de inviabilizar a manutenção da relação jurídica de emprego, é, em si mesmo, insusceptível de violar o direito à segurança no emprego, garantido pelo artigo 53.º da Constituição da República.
- IV — Se a aplicação da pena de aposentação compulsiva dever considerar-se desajustada à falta cometida, por se mostrar desnecessária ou inadequada, ou por exceder a justa medida, as normas em causa violarão, obviamente, o princípio da proporcionalidade (consagrado no artigo 18.º, n.º 2, da Consti-

tuição). E, desse modo, infringirão a garantia da segurança no emprego (consagrada no artigo 53.º da Constituição).

- V — Não pode considerar-se desproporcionada a aplicação da pena de aposentação compulsiva a uma falta que inviabiliza a manutenção da relação jurídica de emprego, pois, tornando-se impossível a relação laboral, a solução só pode ser o despedimento.

- VI — O juízo sobre a escolha das penas disciplinares aplicáveis às infracções respectivas cabe, em primeira linha, ao legislador, a quem, por isso, não pode deixar de reconhecer-se, também nesta matéria, uma larga margem de discricionariedade. Neste domínio, a liberdade de conformação do legislador, o seu poder constitutivo, só pode limitar-se, quando a pena disciplinar correspondente a determinada infracção se apresente como manifestamente excessiva relativamente à respectiva falta de serviço. Fora esses casos limites, as opções do legislador são insindicáveis sub *specie constitutionis*.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 538/98

DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma na dimensão em que tal norma foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral.

Processo: n.º 713/97

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O reclamante fundou o seu recurso na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, por considerar que o acórdão recorrido aplicou norma já anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional [a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio], ou, dito de outro modo, por considerar que o Supremo Tribunal de Justiça proferiu decisão contrária ao Acórdão n.º 162/95 do Tribunal Constitucional.
- II — Compete ao Tribunal Constitucional determinar o sentido das declarações de inconstitucionalidade. Ora, este Tribunal foi já por diversas vezes chamado a pronunciar-se sobre a questão da interpretação da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio, constante do Acórdão n.º 162/95.
- III — No caso dos autos, a cessação da relação laboral tinha ocorrido anteriormente à entrada em vigor da norma cuja aplicabilidade se discute no presente processo. No caso concreto, a entrada em vigor do questionado preceito legal nunca poderia provocar a extinção da relação laboral propriamente dita, que, tal como decorre da matéria apurada nos autos, se encontrava extinta.
- IV — Assim sendo, não existe contradição entre a decisão do Supremo Tribunal de Justiça de que o reclamante pretende recorrer e o Acórdão n.º 162/95 do Tribunal Constitucional. Na verdade, tal decisão não aplicou a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/85, na dimensão em que tal norma

foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral — isto é, enquanto interpretada em termos de admitir uma nova causa de extinção do contrato individual de trabalho, sem reconhecer aos trabalhadores que perderam o seu posto de trabalho em consequência da extinção da empresa o direito a receberem uma indemnização de montante correspondente ao que lhes seria devido se tivesse havido despedimento colectivo.

V — Tanto basta para concluir que não se encontra preenchido o pressuposto processual típico deste recurso de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 585/98

DE 20 DE OUTUBRO DE 1998

Defere a reclamação contra não admissão do recurso, por dever considerar-se que houve efectiva exaustão dos recursos ordinários que, no caso, cabiam.

Processo: n.º 740/98

3ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O objecto do recurso interposto pelo reclamante é a apreciação por este Tribunal, *sub specie constitutionis*, dos artigos 263.º, n.º 1, e 264.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de atribuírem competência ao Ministério Público para «dirigir e realizar o inquérito e deduzir acusação, naqueles casos em que os ofendidos são o próprio Ministério Público, o seu órgão superior, ou a pessoa do seu presidente».
- II — O reclamante interpôs o recurso de constitucionalidade, sem renunciar a qualquer recurso ordinário que no caso coubesse e sem deixar decorrer o prazo para a interposição desse tipo de recurso.
- III — O que, então, importa saber é se a decisão instrutória, no segmento que o reclamante pretende impugnar perante este Tribunal — *recte*, na parte em que se decidiram «todas as questões prévias ou incidentais que foram suscitadas pelo arguido, em obediência ao preceituado no n.º 3 do artigo 308.º do Código de Processo Penal» — admitia ou não recurso ordinário.
- IV — Tratando-se de uma questão de interpretação de direito ordinário que, em si, não coloca uma questão de constitucionalidade, este Tribunal deve, em princípio, adoptar, quanto a ela, a posição corrente na jurisprudência dos tribunais judiciais.
- V — Ora, a jurisprudência publicada vai no sentido de que a decisão instrutória, na parte aqui em causa (ou seja: na parte em que julgou improcedente «a pretendida recusa de aplicação», com fundamento na sua inconstitucionalidade).

lidade, «das normas contidas nos artigos 263.º e 264.º do Código de Processo Penal», na interpretação atrás apontada), admite recurso ordinário.

- VI — Acontece, no entanto que — como se sublinhou no Acórdão n.º 147/97 deste Tribunal — não se pode dizer que «essa interpretação se acha consolidada no domínio da jurisprudência dos tribunais comuns».
- VII — Assim, não sendo indiscutido na jurisprudência o entendimento de que pode recorrer-se para a Relação da parte do despacho de pronúncia que, nos termos do preceituado no n.º 3 do artigo 308.º do Código de Processo Penal, decide questões prévias ou incidentais; e pertencendo, indiscutivelmente, a este Tribunal decidir definitivamente se, para efeitos de admissão do recurso de constitucionalidade, foram ou não esgotados os recursos ordinários que, no caso, cabiam; para que ora importa (ou seja: para se decidir a reclamação), deve considerar-se que, neste processo, houve efectivamente exaustão desses recursos.

ACÓRDÃO N.º 586/98

DE 20 DE OUTUBRO DE 1998

Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

Processo: n.º 536/98

2ª Secção

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O requisito de admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional consistente na suscitação da *inconstitucionalidade durante o processo* refere-se apenas aos recursos interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º, e não aos interpostos nos termos da alínea g).
- II — Não é, pois, de rejeitar o recurso interposto pelos ora reclamantes com o fundamento de a inconstitucionalidade do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro) não ter sido suscitada durante o processo.
- III — A decisão de não admissão do recurso também não pode ter como fundamento a circunstância de o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 127/98, de 3 de Fevereiro, que declarou inconstitucional a norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano, não ter força obrigatória geral. É que o recurso previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º não cabe apenas de decisões que apliquem normas declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional com força obrigatória geral. Dir-se-á, até, que esse recurso se encontra talhado sobretudo para reagir contra decisões que apliquem normas julgadas anteriormente inconstitucionais (ou ilegais) pelo Tribunal Constitucional num caso concreto, e não com força obrigatória geral.
- IV — A alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional apenas admite recurso de decisões que tenham aplicado normas que o Tribunal Constitucional haja anteriormente julgado inconstitucionais. Constituem, pois, pressupostos deste tipo de recurso de constitucionalidade:

a) Que o tribunal a quo aplique certa norma; e

b) Que a norma aplicada já antes tivesse sido julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional.

- V — A decisão de constitucionalidade tem, obviamente, de ser anterior à própria *decisão recorrida*. Segundo jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional, a data relevante para a anterioridade à decisão recorrida não é a data da decisão do Tribunal Constitucional sobre a questão de constitucionalidade, mas a data do seu conhecimento.
- VI — Normalmente, e em regra, esse conhecimento advirá da publicação da decisão do Tribunal Constitucional no *Diário da República* [artigo 122.º, n.º 1, alínea g), da Constituição]. Então é a anterioridade da decisão referida à data da publicação, a qual corresponderá assim à data do conhecimento.
- VII — A exigência da anterioridade de conhecimento da decisão de inconstitucionalidade — isto é, de que a anterioridade exigida para o recurso da alínea g) seja referida à publicação da decisão que julgou inconstitucional ou ilegal a norma aplicada, ou, pelo menos, à data da entrada no tribunal *a quo* do processo onde esse julgamento ocorreu — justifica-se, pois só nesses casos se pode dispensar a exigência de suscitação durante o processo, pelo recorrente, da inconstitucionalidade da norma aplicada: só se a decisão de inconstitucionalidade tiver sido publicada ou se o processo respectivo tiver dado entrada na secretaria do tribunal *a quo* se poderá presumir que a questão de constitucionalidade poderia ou deveria ter sido apreciada pelo tribunal *a quo*.

ACÓRDÃO N.º 703/98

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta de legitimidade para recorrer.

Processo: n.º 742/98

1ª Secção

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Pressuposto da admissibilidade do recurso para o Tribunal Constitucional é, entre outros, o de as normas cuja inconstitucionalidade se impugna serem aplicadas na decisão recorrida como fundamento do julgado admitindo-se que essa aplicação seja implícita.
- II — Ora, no que concerne às normas constantes dos artigos 80.º, n.º 1, da LPTA e 170.º, n.º 2, da Lei n.º 21/85 e na interpretação que o reclamante diz ter sido «lógica, necessária e legalmente» feita no acórdão recorrido, não há sequer aplicação implícita das ditas normas.
- III — Na verdade, quedando-se o acórdão recorrido na resolução de uma questão prévia que obstou ao conhecimento do mérito do pedido, evidente é que nenhuma daquelas normas foi implicitamente aplicada.
- IV — Embora no acórdão recorrido se não emita qualquer pronúncia expressa sobre a competência da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo [artigo 26.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais], o tribunal está necessariamente a fazer um juízo implícito, positivo, de competência enquanto decide que o pedido de suspensão de eficácia carece de objecto ou quando julga haver erro na forma de processo.
- V — Se é certo que desde logo o requerente sustentou a recusa de aplicação com fundamento em inconstitucionalidade do artigo 26.º, n.º 1, alínea c), do ETAF, recusa *implicitamente* denegada pelo tribunal a quo, sendo o reclamante em tal medida parte vencida na questão de inconstitucionalidade.

de suscitada, a verdade é que a *instrumentalidade* do recurso de constitucionalidade exige, para que este seja admitido, que a decisão «dominante» ou «principal» seja de igual modo desfavorável.

- VI — Ao considerar-se competente para decidir uma pretensão que lhe é formulada, o tribunal profere uma decisão favorável ao requerente, pelo que este, nos termos do artigo 680.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, não pode ser considerado *parte vencida* carecendo conseqüentemente, de legitimidade para recorrer.

ACÓRDÃO N.º 708/98

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

Defere a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 683/98

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Constituem pressupostos do recurso de constitucionalidade com fundamento nos artigos 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional e 280.º, n.º 5, da Constituição, que a norma arguida de inconstitucional tenha sido aplicada pela decisão recorrida e que a mesma norma já tenha sido anteriormente julgada inconstitucional pelo próprio Tribunal Constitucional.
- II — No caso em apreço, é manifesto que a norma em causa, o artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do RAU, foi aplicada na decisão recorrida e constitui o objecto da questão de constitucionalidade. As dúvidas são apenas suscitadas quanto à apreciação da questão da anterioridade do julgamento de inconstitucionalidade pelo próprio Tribunal Constitucional: enquanto o despacho reclamado entende que se torna necessária a publicação do acórdão no *Diário da República*, o recorrente entende que basta o trânsito em julgado da decisão em causa, o qual «se presume e é de conhecimento officioso».
- III — Como se trata de apurar se determinado julgamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade normativa feito pelo Tribunal Constitucional é anterior a uma dada decisão de que se pretende recorrer, e unicamente para efeitos de interposição pela parte e de admissibilidade do recurso, parece indubitável que se tenha de atender, para definir tal anterioridade, à data do trânsito em julgado do acórdão e não à data da sua publicação.
- IV — O critério formal da publicação da decisão no jornal oficial é o que oferece maiores garantias de certeza e estabilidade do direito. Porém, não se vê que possa impedir-se a parte de invocar uma decisão do tribunal de que tenha conhecimento, por qualquer meio, mas ainda não publicada, para efeitos

de nela se fundar um recurso cuja finalidade é dirimir um conflito de jurisprudência — que tal decisão resolve — só pelo facto de a mesma ainda não ter sido publicada no jornal oficial.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 608/98

DE 21 DE OUTUBRO DE 1998

Concede provimento ao recurso interposto da deliberação da Comissão Nacional de Eleições, de 13 de Outubro de 1998, relativa à não aceitação da inscrição do grupo de cidadãos «Não à Região da Beira Litoral», determinando, consequentemente, que se proceda à inscrição daquele grupo de cidadãos eleitores, em conformidade com o disposto no artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril

Processo: n.º 933/98

Plenário

Recorrente: Grupo de eleitores.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Resulta claramente do artigo 17.º, n.os 1 e 2, da Lei Orgânica do Regime do Referendo (LORR), aplicável por força do artigo 41.º, n.º 3, da mesma lei, que do pedido relativo à constituição do grupo de cidadãos eleitores deve constar o nome completo e o número do bilhete de identidade de todos os signatários. E resulta também que é legalmente possível a verificação por amostragem, a levar a cabo pelos serviços competentes da Administração Pública, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores.
- II — Deste modo, é evidente que a lei exige que constem do requerimento de constituição do grupo de cidadãos eleitores (expressamente referidos como signatários) as respectivas assinaturas, como expressão da clara vontade de tais cidadãos constituírem o grupo e da sua inequívoca identificação. E tal exigência é facilmente compreensível, tendo em conta, nomeadamente, que cada cidadão não pode integrar mais de um grupo (artigo 41.º, n.º 2, da LORR).
- III — Mas não consta dos requisitos legais destinados a assegurar a realização dos objectivos anteriormente referidos a indicação do lugar da assinatura ou do nome completo, podendo, claramente, valer como assinatura aquilo que for designado como nome completo. Não há, assim, uma forma legal de indicação do nome completo e da assinatura, podendo os mesmos ser coincidentes ou autónomos, conforme os casos. Nem, muito menos, é exi-

gível a estrita obediência a um qualquer impresso ou formulário que indique o espaço para o preenchimento do nome completo e da assinatura.

- IV — Decisivo é que a subscrição integre a assinatura do cidadão proponente, de forma adequada à prova da sua autenticidade e à identificação do subscritor pelos serviços competentes da Administração Pública. Por conseguinte, a subscrição deve compreender, em princípio, a assinatura constante do bilhete de identidade.

ACÓRDÃO N.º 682/98

DE 3 DE DEZEMBRO DE 1998

Julga prestadas, embora com irregularidades, as contas relativas ao exercício de 1996, apresentadas pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialista (PS), Partido Social-Democrata (PPD/PSD), Partido Popular (CDS-PP), Partido Comunista Português (PCP), Partido Ecologista Os Verdes (PEV), Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e União Democrática Popular (UDP). Julga não prestadas as contas remetidas ao Tribunal, e relativas ao exercício de 1996, pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialista Revolucionário (PSR), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) e Partido Popular Monárquico (PPM). Determina que sejam publicadas, juntamente com o acórdão do Tribunal, as listas referidas no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto, e determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público.

Processo: n.º 4/CPP

Plenário

Apresentantes: Vários partidos políticos.

Acórdão ditado para Acta.

SUMÁRIO:

- I — No seu Acórdão n.º 979/96, em que apreciou as contas relativas ao ano de 1994 apresentadas pelos partidos políticos que cumpriram a respectiva obrigação legal, já o Tribunal Constitucional teve a oportunidade de tornar claro e precisar o seu entendimento acerca da natureza, sentido e extensão dessa sua competência.
- II — A apreciação do Tribunal não recai, segundo critérios de natureza económica-financeira, sobre a gestão, em geral, dos partidos políticos, mas tão-só sobre o cumprimento, pelos mesmos, das exigências que a lei, directamente («legalidade», em sentido estrito), ou devolvendo para regras e princípios de organização contabilística («regularidade»), lhes faz nessa área.
- III — Cingida a competência do Tribunal à apreciação da legalidade (*lato sensu*) das contas dos partidos políticos, a vertente central dessa competência, e determinante dela, residirá no controlo da legalidade do «financiamento»

daqueles, a aferir, essencialmente, pelo disposto nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 72/93: tudo o mais, e nomeadamente o exame das despesas e seu registo, é tão-só instrumento, mas imprescindível, desse objectivo central. Entretanto, claro é que a apreciação a realizar pelo Tribunal há-de ter por base justamente a documentação contabilística disponível, não lhe cabendo, face à lei, considerar factos ou situações que nela não encontram um mínimo de tradução ou de reflexo.

- IV — Por outro lado, esclareceu ainda o Tribunal que sujeitos às obrigações da Lei n.º 72/93, e nomeadamente à da apresentação da conta anual, se encontram, não apenas os partidos com representação parlamentar (nacional ou regional) ou, ao menos, representação nos órgãos electivos do poder local, mas todos os partidos constantes do respectivo registo.
- V — Ora, nas contas partidárias agora em análise, continua a deparar-se-nos um conjunto de situações idênticas às verificadas pelo Tribunal, tanto nas contas dos partidos de 1994, como nas de 1995 — e situações que justamente não estão em correspondência com as exigências de organização contabilística acabadas de evocar.
- VI — Já depois de proferido o Acórdão n.º 261/98, foi publicada a Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, a qual veio redefinir, integralmente, o regime do «financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais» e substituir e revogar a Lei n.º 72/93 e a Lei n.º 27/95, que alterara esta última.
- VII — Nem por isso o quadro aplicável ao julgamento das contas em apreço deixará de ser, naturalmente, o que se encontrava em vigor no exercício a que as mesmas respeitam, quadro legal esse com base no qual elas foram organizadas e encerradas: tal já resultaria dos princípios gerais em matéria de aplicação das leis no tempo; mas é confirmado pelo disposto na própria Lei n.º 56/98, ao ressaltar expressamente, no seu artigo 30.º, a aplicação da Lei n.º 72/93 às próprias contas do exercício em curso (de 1998), salvo quanto aos prazos para a sua apresentação e apreciação.
- VIII — Tal como ocorreu com as contas de 1994 e de 1995, continua a verificar-se uma diferença qualitativa nítida de situações entre as contas apresentadas pelos diversos partidos, no que toca à sua fiabilidade.
- IX — Com efeito, enquanto, no respeitante às contas de vários (a maior parte, aliás) dos partidos políticos seus apresentantes, o que pode estar em causa é a ocorrência, em maior ou menor extensão, de irregularidades contabilísticas, com relevo desigual, e, porventura, o incumprimento pontual da lei, quanto às de outros sucede, desde logo, que lhes não subjaz um suporte documental e contabilístico minimamente organizado, que permita aferir da sua fiabilidade

**ACÓRDÃOS
DO 3.º QUADRIMESTRE DE 1998
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 537/98, de 23 de Setembro de 1998 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional

Acórdão n.º 540/98, de 23 de Setembro de 1998 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 275/98

Acórdão n.º 541/98, de 23 de Setembro de 1998 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 257/98

Acórdão n.º 542/98, de 23 de Setembro de 1998 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 65/88

Acórdão n.º 543/98, de 23 de Setembro de 1998 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante dos Acórdãos n.ºs 260/98 e 335/98

Acórdão n.º 544/98, de 23 de Setembro de 1998 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 1182/96 e 70/98

Acórdão n.º 545/98, de 23 de Setembro de 1998 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante dos Acórdãos n.ºs 162/95 e 528/96

Acórdão n.º 546/98, de 23 de Setembro de 1998 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas com a interpretação impugnada (Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Março de 1999.)

Acórdão n.º 548/98, de 23 de Setembro de 1998 (1.ª Secção): Decide deferir o pedido de escusa formulado por um juiz do Tribunal Constitucional nos presentes autos

Acórdão n.º 549/98, de 23 de Setembro de 1998 (1.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 367/98

Acórdão n.º 551/98, de 23 de Setembro de 1998 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987

Acórdão n.º 552/98, de 29 de Setembro de 1998 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 354/97 e 392/97.

Acórdão n.º 553/98, de 29 de Setembro de 1998 (2.ª Secção): Defere a reclamação

contra não admissão do recurso por o reclamante não ter suscitado a questão de constitucionalidade da norma aplicada na decisão recorrida, durante o processo

Acórdão n.º 554/98, de 29 de Setembro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação da conta de custas relativa ao Acórdão n.º 305/98

Acórdão n.º 556/98, de 29 de Setembro de 1998 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o julgamento da questão de constitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito

Acórdão n.º 557/98, de 29 de Setembro de 1998 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada

Acórdão n.º 560/98, de 6 de Outubro de 1998 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 15 de Março de 1999.)

Acórdão n.º 561/98, de 6 de Outubro de 1998 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas sim de uma decisão judicial

Acórdão n.º 562/98, de 6 de Outubro de 1998 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 1182/96 e 70/98

Acórdão n.º 563/98, de 6 de Outubro de 1998 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas com a interpretação impugnada

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Março de 1999.)

Acórdão n.º 565/98, de 6 de Outubro de 1998 (3.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido arguida a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão judicial

Acórdão n.º 566/98, de 7 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 367/98

Acórdão n.º 567/98, de 7 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas mas à própria decisão recorrida

Acórdão n.º 571/98, de 7 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 437.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, de 1987

Acórdão n.º 572/98, de 7 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, na interpretação do assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Janeiro de 1990

Acórdão n.º 576/98, de 14 de Outubro de 1998 (Plenário): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro

Acórdão n.º 577/98, de 14 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 533/98.

Acórdão n.º 579/98, de 14 de Outubro de 1998 (3.ª Secção): Rectifica erro material constante do Acórdão n.º 565/98

Acórdão n.º 580/98, de 20 de Outubro de 1998 (3.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo

Acórdão n.º 587/98, de 20 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo

Acórdão n.º 588/98, de 20 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por o reclamante não ter suscitado uma questão de constitucionalidade durante o processo

Acórdão n.º 589/98, de 20 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas em causa

Acórdão n.º 590/98, de 20 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por a decisão recorrida não ter desapplicado qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade

Acórdão n.º 591/98, de 20 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente mesmo após convite, nos termos do artigo 75.º-A, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional, não ter identificado a norma cuja constitucionalidade pretende ver apreciada

Acórdão n.º 592/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo

Acórdão n.º 593/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta dos respectivos pressupostos

Acórdão n.º 594/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional

Acórdão n.º 595/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso interposto ao abrigo das alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos

Acórdão n.º 596/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada de modo adequado a questão de constitucionalidade

Acórdão n.º 597/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por a decisão recorrida não ter desaplicado qualquer norma com fundamento em ilegalidade

Acórdão n.º 598/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo

Acórdão n.º 599/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado as normas impugnadas

Acórdão n.º 600/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária que julgou inconstitucional a norma em causa

Acórdão n.º 601/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Decide ter por verificado o pedido de escusa formulado por um juiz do Tribunal Constitucional nos presentes autos

Acórdão n.º 602/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (cobrança de dívidas hospitalares)

Acórdão n.º 603/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 199/90, de 19 de Junho, conjugado com a tabela I anexa, e 2.º do Decreto-Lei n.º 160/84, de 18 de Maio, conjugado com a tabela I anexa (custas em processo tributário)

Acórdão n.º 605/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 129.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na interpretação segundo a qual não é permitido o recurso de apelação da sentença que decreta a falência

Acórdão n.º 607/98, de 21 de Outubro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 3 de Março de 1999.)

Acórdão n.º 609/98, de 21 de Outubro de 1998 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida

Acórdão n.º 610/98, de 21 de Outubro de 1998 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 459/98 e rectifica erros de escrita verificados no mesmo acórdão

Acórdão n.º 611/98, de 21 de Outubro de 1998 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente

Acórdão n.º 612/98, de 21 de Outubro de 1998 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não se encontrarem esgotados os recursos que no caso cabiam

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Março de 1999.)

Acórdão n.º 613/98, de 21 de Outubro de 1998 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 66.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho)

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Março de 1999.)

Acórdão n.º 614/98, de 21 de Outubro de 1998 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 8.º, n.º 2, do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro)

Acórdão n.º 615/98, de 21 de Outubro de 1998 (1.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante dos Acórdãos n.ºs 162/95 e 528/96

Acórdão n.º 618/98, de 3 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado, durante o processo, uma questão de constitucionalidade relativa a normas

Acórdão n.º 619/98, de 3 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 342.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987

Acórdão n.º 620/98, de 3 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 41.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRC, na redacção introduzida pelo artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, enquanto qualificada como norma interpretativa pelo n.º 7 deste artigo 28.º e aplicada como integrando a lei interpretada, retroagindo os seus efeitos à data da entrada em vigor do Código do IRC

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 18 de Março de 1999.)

Acórdãos n.ºs 622/98 e 623/98, de 3 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto (relativa à caução das taxas de desalfandegamento)

Acórdão n.º 624/98, de 3 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro (pensão de reforma dos ex-funcionários ultramarinos)

Acórdão n.º 626/98, de 3 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas mas à própria decisão recorrida

Acórdão n.º 631/98, de 4 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Defere a reclamação contra não admissão do recurso por ter ocorrido um inesperado uso de uma interpretação normativa — que não era razoavelmente exigível aos arguidos que antecipassem — que não pode deixar de abrir a via da suscitação, após a decisão recorrida, da questão de constitucionalidade

Acórdão n.º 632/98, de 4 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Desatende reclamação contra despacho do relator.

Acórdão n.º 633/98, de 4 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 36.º, n.ºs 1, alínea c), 2, 5, alínea a), e 8, alínea a), e 37.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 24/84, de 20 de Janeiro

Acórdão n.º 635/98, de 4 de Novembro de 1998 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, relativos à responsabilidade penal das pessoas colectivas

Acórdão n.º 636/98, de 4 de Novembro de 1998 (2.ª Secção): Desatende a reclamação por nulidades do Acórdão n.º 556/98

Acórdão n.º 637/98, de 4 de Novembro de 1998 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 172/93

Acórdão n.º 640/98, de 10 de Novembro de 1998 (Plenário): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 573/98

Acórdão n.º 641/98, de 11 de Novembro de 1998 (3.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 573/98

Acórdão n.º 642/98, de 12 de Novembro de 1998 (3.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não terem sido esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam

Acórdão n.º 643/98, de 17 de Novembro de 1998 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 575/98

Acórdão n.º 648/98, de 17 de Novembro de 1998 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida

Acórdão n.º 649/98, de 17 de Novembro de 1998 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 575/98

Acórdão n.º 650/98, de 17 de Novembro de 1998 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/80, de 29 de Fevereiro (pensão de reforma dos ex-funcionários ultramarinos)

Acórdão n.º 651/98, de 18 de Novembro de 1998 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários

Acórdão n.º 652/98, de 18 de Novembro de 1998 (3.ª Secção): Desatende a reclamação apresentada e com ela o pedido de reforma do Acórdão n.º 536/98

Acórdão n.º 653/98, de 18 de Novembro de 1998 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta dos respectivos pressupostos

Acórdão n.º 654/98, de 18 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Decide deferir o pedido de escusa formulado por um juiz do Tribunal Constitucional nos presentes autos

Acórdão n.º 656/98, de 18 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 90.º, n.º 3, da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, na redacção da Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro (tribunais de turno)

Acórdão n.º 657/98, de 18 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro

Acórdão n.º 659/98, de 18 de Novembro de 1998 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 76.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho

Acórdão n.º 661/98, de 20 de Novembro de 1998 (3.ª Secção): Desatende o pedido de reforma do Acórdão n.º 565/98

Acórdão n.º 662/98, de 20 de Novembro de 1998 (3.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo

Acórdão n.º 664/98, de 2 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido

suscitada durante o processo

Acórdão n.º 665/98, de 2 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido aplicada a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada

Acórdão n.º 666/98, de 2 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por falta dos respectivos pressupostos

Acórdão n.º 667/98, de 2 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo

Acórdão n.º 668/98, de 2 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 599/98

Acórdão n.º 669/98, de 2 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas com a interpretação impugnada

Acórdão n.º 670/98, de 2 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não verificação dos respectivos pressupostos

Acórdão n.º 671/98, de 2 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 194/97

Acórdão n.º 673/98, de 2 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida

Acórdão n.º 675/98, de 2 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 572/98

Acórdão n.º 676/98, de 2 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 9/95

Acórdão n.º 679/98, de 2 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas mas à própria decisão recorrida

Acórdão n.º 681/98, de 3 de Dezembro de 1998 (3.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade

Acórdão n.º 683/98, de 9 de Dezembro de 1998 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra a não admissão do recurso por falta dos respectivos pressupostos

Acórdãos n.ºs 684/98 a 686/98, de 15 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 517/98

Acórdão n.º 689/98, de 15 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 275/98

Acórdão n.º 692/98, de 15 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 192/98

Acórdão n.º 693/98, de 15 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 647/98

Acórdão n.º 694/98, de 15 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Determina a reforma da conta de custas referente ao Acórdão n.º 37/98

Acórdão n.º 696/98, de 15 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do parágrafo único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, na medida em que não permite o acesso aos tribunais superiores em via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão de questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária requerida

Acórdão n.º 697/98, de 15 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por as normas dos contratos colectivos de trabalho não estarem sujeitas à fiscalização concreta da constitucionalidade a cargo do Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 698/98, de 15 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas mas à própria decisão recorrida

Acórdão n.º 699/98, de 15 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo

Acórdão n.º 700/98, de 15 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente

Acórdão n.º 701/98, de 15 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 574/98.

Acórdão n.º 704/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado as normas arguidas de inconstitucionais

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 25 de Março de 1999.)

Acórdãos n.ºs 705/98 e 707/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional

Acórdão n.º 709/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Defere a reclamação contra não admissão do recurso por o reclamante ter suscitado a questão de constitucionalidade durante o processo

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Março de 1999.)

Acórdão n.º 710/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso quanto aos Decretos-Leis n.ºs 240/82, de 22 de Junho, e 343/86, de 9 de Outubro, e que não julgou inconstitucionais as normas constantes do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Dezembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho

Acórdão n.º 711/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Indefere a reclamação, mantendo o despacho reclamado e não dispensando o pagamento de multa

Acórdão n.º 712/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Indefere a reclamação e mantém a decisão sumária quanto à condenação em custas

Acórdãos n.ºs 713/98 e 714/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Mantém as decisões sumárias de não conhecimento do recurso, por não ter sido aplicada a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 715/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não verificação dos respectivos pressupostos

Acórdãos n.ºs 716/98 a 718/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Mantém as decisões sumárias que não julgaram inconstitucionais as normas impugnadas

Acórdão n.º 719/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por o reclamante não ter oportunamente identificado a norma cuja constitucionalidade pretenderia ver apreciada

Acórdão n.º 720/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada

Acórdão n.º 721/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 741/98

Acórdão n.º 722/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 201/94 e 582/94

Acórdão n.º 723/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 17/91 e 458/97

Acórdãos n.ºs 724/98 a 727/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 517/98

Acórdão n.º 728/98, de 16 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 88.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 23 de Março de 1999.)

Acórdão n.º 729/98, de 16 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo de forma adequada

Acórdão n.º 730/98, de 16 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 8 de Março de 1999.)

Acórdão n.º 731/98, de 16 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada

Acórdão n.º 732/98, de 16 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma em causa

Acórdão n.º 733/98, de 16 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Indefere o pedido de aclaração do Acórdão n.º 597/98

Acórdão n.º 734/98, de 16 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Atende parcialmente a reclamação e determina o cumprimento do artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil quanto ao pagamento da multa

Acórdão n.º 735/98, de 16 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 598/98

Acórdão n.º 736/98, de 16 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Indefere a reclamação por a decisão da questão de constitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito

Acórdão n.º 737/98, de 16 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Mantém a decisão sumária de não conhecimento do recurso, por não verificação dos respectivos pressupostos

Acórdão n.º 738/98, de 16 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Revoga a decisão sumária e determina o prosseguimento do processo por se entender que a questão não é

perspectivável como «simples» para os efeitos do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 740/98, de 16 de Dezembro de 1998 (2.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 193/98

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 8 de Março de 1999.)

Acórdão n.º 743/98, de 16 de Dezembro de 1998 (3.ª Secção): Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 257/97

Acórdão n.º 746/98, de 16 de Dezembro de 1998 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por falta dos respectivos pressupostos

Acórdão n.º 747/98, de 16 de Dezembro de 1998 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro, e da Portaria n.º 238/93, de 27 de Fevereiro (relativas a direitos compensadores)

Acórdão n.º 748/98, de 17 de Dezembro de 1998 (Plenário): Defere a reclamação contra despacho de retenção de recursos admitidos a fim de que os autos sejam remetidos ao Tribunal Constitucional para julgamento dos dois recursos interpostos pelo ora reclamante

Acórdão n.º 749/98, de 17 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 619/98

Acórdão n.º 750/98, de 17 de Dezembro de 1998 (1.ª Secção): Ordena que se anote a dissolução do Partido Português das Regiões (PPR) e se cancele a inscrição no registo próprio existente no Tribunal Constitucional

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1 — Constituição da República

Artigo 2.º:

Ac. 559/98;
Ac. 573/98;
Ac. 574/98;
Ac. 575/98;
Ac. 625/98;
Ac. 634/98;
Ac. 672/98;
Ac. 678/98

Artigo 8.º:

Ac. 621/98;
Ac. 663/98

Artigo 12.º:

Ac. 569/98

Artigo 13.º:

Ac. 559/98;
Ac. 564/98;
Ac. 569/98;
Ac. 574/98;
Ac. 575/98;
Ac. 581/98;
Ac. 584/98;
Ac. 606/98;
Ac. 616/98;
Ac. 617/98;
Ac. 625/98;
Ac. 628/98;
Ac. 638/98;
Ac. 645/98;
Ac. 655/98;
Ac. 660/98;
Ac. 672/98;
Ac. 688/98;
Ac. 695/98;
Ac. 741/98

Artigo 15.º:

Ac. 547/97

Artigo 17.º (red. prim.):

Ac. 634/98

Artigo 17.º:

Ac. 638/98

Artigo 18.º:

Ac. 578/98;
Ac. 581/98;
Ac. 616/98;
Ac. 627/98;
Ac. 644/98;
Ac. 742/98;
Ac. 745/98

Artigo 20.º:

Ac. 564/98;
Ac. 575/98;
Ac. 604/98;
Ac. 606/98;
Ac. 616/98;
Ac. 629/98;
Ac. 638/98;
Ac. 645/98;
Ac. 655/98;
Ac. 678/98;
Ac. 688/98;
Ac. 690/98;
Ac. 695/98;
Ac. 702/98;
Ac. 739/98

Artigo 25.º:

Ac. 616/98

Artigo 26.º:

Ac. 570/98;
Ac. 616/98

Artigo 27.º:

Ac. 663/98;	
Ac. 674/98	
Artigo 29.º:	Artigo 67.º:
Ac. 644/98;	Ac. 690/98
Ac. 677/98	Artigo 81.º:
	Ac. 570/98
Artigo 30.º:	Artigo 106.º (red. 1982):
Ac. 539/98	Ac. 621/98
Artigo 32.º:	Artigo 106.º (red. 1989):
Ac. 547/98;	Ac. 558/98
Ac. 550/98;	Artigo 112.º (red. 1997):
Ac. 573/98;	Ac. 583/98
Ac. 578/98;	Artigo 113.º (red. 1989):
Ac. 629/98;	Ac. 687/98
Ac. 680/98;	Artigo 115.º (red. 1989):
Ac. 691/98	Ac. 583/98
Artigo 37.º:	Artigo 164.º (red. prim.):
Ac. 581/98;	Ac. 634/98
Ac. 742/98	Artigo 168.º (red. 1982):
Artigo 38.º:	N.º 1:
Ac. 742/98	Alínea <i>i</i>):
Artigo 39.º:	Ac. 621/98
Ac. 742/98	Alínea <i>q</i>):
Artigo 47.º:	Ac. 621/98
Ac. 630/98	Artigo 168.º (red. 1989):
Artigo 53.º:	N.º 1:
Ac. 584/98;	Alínea <i>c</i>):
Ac. 745/98	Ac. 744/98
Artigo 57.º:	Alínea <i>b</i>):
Ac. 745/98	Ac. 695/98
Artigo 58.º (red. prim.):	Alínea <i>i</i>):
Ac. 634/98	Ac. 558/98;
Artigo 58.º:	Ac. 570/98
Ac. 570/98	Alínea <i>q</i>):
Artigo 59.º:	Ac. 582/98;
Ac. 584/98;	Ac. 695/98
Ac. 625/98	Alínea <i>v</i>):
Artigo 62.º:	Ac. 672/98
Ac. 638/98	

N.º 2:	Ac. 658/98	Ac. 687/98
Artigo 202.º (red. 1989):	Ac. 568/98	Artigo 218.º (red. 1989): Ac. 627/98
Artigo 202.º (red. 1997):	Ac. 647/98	Artigo 219.º (red. 1989): Ac. 627/98
Artigo 205.º (red. 1989):	Ac. 568/98; Ac. 647/98; Ac. 680/98	Artigo 220.º (red. 1989): Ac. 627/98
Artigo 210.º (red. 1989):	Ac. 625/98	Artigo 221.º (red. 1989): Ac. 627/98
Artigo 212.º (red. 1989):	Ac. 695/98	Artigo 266.º: Ac. 745/98
Artigo 213.º (red. 1989):	Ac. 687/98	Artigo 272.º: Ac. 578/98
Artigo 214.º (red. 1989):	Ac. 628/98;	Artigo 281.º: Ac. 639/98
		Artigo 282.º: Ac. 639/98

2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i>): Ac. 555/98; Ac. 559/98; Ac. 586/98; Ac. 703/98	Ac. 703/98
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>c</i>): Ac. 583/98	Artigo 75.º: Ac. 555/98
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>g</i>): Ac. 538/98; Ac. 586/98; Ac. 708/98	Artigo 76.º: Ac. 538/98
Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 585/98	Artigo 79.º-A: Ac. 634/98
Artigo 70.º, n.º 4: Ac. 585/98	Artigo 79.º-D: Ac. 573/98; Ac. 634/98
Artigo 72.º:	Artigo 102.º-B: Ac. 608/98
	Artigo 103.º: Ac. 682/98

3 — Diplomas relativos a consultas directas aos eleitores

Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril (Lei Orgânica do Regime do Referendo):

Artigo 41.º:
Ac. 608/98

4 — Diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos

Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro:

Ac. 682/98

Artigo 4.º:

Ac. 682/98

Artigo 5.º:

Ac. 682/98

Artigo 13.º:

5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil:

Artigo 1801.º:

Ac. 616/98

Código das Custas Judiciais:

Artigo 68.º:

Ac. 606/98

Artigo 111.º:

Ac. 646/98

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 196.º:

Ac. 678/98

Artigo 291.º:

Ac. 582/98

Artigo 456.º:

Ac. 581/98

Artigo 519.º:

Ac. 616/98

Artigo 678.º:

Ac. 655/98;

Ac. 739/98

Artigo 689.º:

Ac. 655/98

Artigo 690.º:

Ac. 582/98

Artigo 1037.º:

Ac. 702/98

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 16.º:

Ac. 550/98

Artigo 68.º:

Ac. 647/98;

Ac. 690/98

Artigo 80.º:

Ac. 629/98

Artigo 92.º:

Ac. 547/98

Artigo 113.º:

Ac. 629/98;

Ac. 691/98

Artigo 215.º:

Ac. 547/98

Artigo 313.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro):

Ac. 744/98

Artigo 364.º:

Ac. 550/98

Artigo 374.º:

Ac. 680/98

Artigo 410.º:

Ac. 573/98;

Ac. 680/98

Artigo 428.º:

Ac. 550/98

- Artigo 433.º:
Ac. 573/98
- Artigo 445.º:
Ac. 564/98
- Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):
Artigo 24.º:
Ac. 628/98
- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril):
Artigo 129.º:
Ac. 604/98
- Código Penal:
Artigo 4.º:
Ac. 644/98
- Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948:
Artigo 15.º:
Ac. 638/98;
Ac. 695/98
- Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro:
Artigo 6.º:
Ac. 634/98
- Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio:
Artigo 10.º:
Ac. 688/98
- Decreto-Lei n.º 137/85, de 3 de Maio:
Artigo 4.º:
Ac. 538/98
- Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro:
Artigo 11.º:
Ac. 621/98
- Artigo 13.º:
Ac. 621/98
- Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho:
- Artigo 1.º:
Ac. 621/98
- Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro:
Artigo 7.º:
Ac. 645/98
- Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (aprova o Regime Geral das Infrações Fiscais não Aduaneiras):
Artigo 29.º:
Ac. 569/98
- Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (aprova o Regime do Arrendamento Urbano):
Artigo 5.º:
Ac. 658/98
- Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril:
Artigo 7.º:
Ac. 660/98
- Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro:
Artigo 2.º:
Ac. 584/98
- Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro:
Artigo 13.º:
Ac. 539/98
- Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro (na redacção do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro):
Artigo 1.º-A:
Ac. 663/98
- Artigo 11.º:
Ac. 663/98
- Artigo 11.º-A:
Ac. 663/98
- Artigo 12.º:
Ac. 663/98
- Artigo 13.º:
Ac. 663/98

- Artigo 13.º-A:
Ac. 663/98
- Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:
Artigo 21.º:
Ac. 583/98
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:
Artigo 59.º:
Ac. 578/98
- Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro:
Artigo 17.º:
Ac. 574/98;
Ac. 575/98
- Artigo 27.º (redacção do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro):
Ac. 559/98
- Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:
Artigo 21.º:
Ac. 583/98
- Decreto-Lei n.º 289/98, de 24 de Agosto:
Artigo 2.º:
Ac. 570/98
- Decreto Legislativo Regional n.º 5/79/A, de 21 de Maio:
Artigo 1.º:
Ac. 630/98
- Despachos normativos n.ºs 237/92, 242/92, 243/92, 244/92 e 254/92, de 12 de Novembro (publicados no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, 1.ª Série, n.º 46, de 12 de Novembro de 1992, e respectivo Suplemento):
Ac. 639/98
- Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro):
Artigo 26.º:
- Ac. 745/98**
- Artigo 28.º:
Ac. 745/98
- Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):
Artigo 168.º (na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio):
Ac. 687/98
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):
Artigo 26.º:
Ac. 703/98
- Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963 (Lei de Saúde Mental):
Base XX:
Ac. 674/98
- Base XXIII:
Ac. 674/98
- Base XXX:
Ac. 674/98
- Lei n.º 21/85, de 30 de Julho:
Artigo 148.º (na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio):
Ac. 627/98
- Artigo 170.º:
Ac. 703/98
- Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):
Artigo 80.º:
Ac. 703/98
- Lei n.º 15/90, de 30 de Junho:
Artigo 3.º:
Ac. 742/98
- Artigo 20.º:
Ac. 742/98

- Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro:
Artigo 1.º:
Ac. 625/98
- Organização Tutelar de Menores (apro-
vada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de
27 de Outubro):
Artigo 206.º:
Ac. 616/98
- Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro:

N.º 18.º:
Ac. 672/98
- Regime do Arrendamento Urbano (apro-
vado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90,
de 15 de Outubro):
Artigo 60.º:
Ac. 702/98
- Artigo 69.º:
Ac. 586/98;
- Ac. 708/98
- Regulamento do Código da Estrada:
Artigo 3.º:
Ac. 617/98
- Regulamento do Supremo Tribunal
Administrativo:
Artigo 67.º:
Ac. 741/98
- Regulamento e Tabela de Taxas Muni-
cipais da Câmara Municipal de Guima-
rães:
Artigo 62.º:
Ac. 558/98
- Regulamento Geral das Edificações
Urbanas (aprovado pelo Decreto n.º
38 382, de 7 de Agosto de 1951):
Artigo 165.º:
Ac. 568/98

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acção de despejo — Ac. 702/98
Acesso à função pública — Ac. 630/98
Acesso ao direito — Ac. 629/98; Ac. 646/98; Ac. 678/98
Acesso aos tribunais — Ac. 564/98; Ac. 575/98; Ac. 606/98; Ac. 616/98; Ac. 629/98; Ac. 638/98; Ac. 646/98; Ac. 678/98; Ac. 688/98; Ac. 690/98; Ac. 695/98; Ac. 702/98; Ac. 739/98
Actualização de pensão — Ac. 672/98
Actualização de vencimento — Ac. 625/98
Adicional à taxa de justiça — Ac. 539/98
Administração fiscal — Ac. 628/98
Agente infiltrado — Ac. 578/98
Alçada — Ac. 739/98
Alegações — Ac. 582/98; Ac. 741/98
Alfândega — Ac. 570/98
Alta Autoridade para a Comunicação Social — Ac. 742/98
Alvará de radiodifusão — Ac. 645/98
Animal doméstico — Ac. 583/98
Anomalia psíquica — Ac. 674/98
Aplicação da lei no tempo — Ac. 559/98
Aplicação da lei penal — Ac. 644/98; Ac. 677/98
Aposentação — Ac. 672/98
Aposentação compulsiva — Ac. 745/98
Arguido estrangeiro — Ac. 547/98
Arrendamento urbano — Ac. 658/98; Ac. 695/98; Ac. 702/98

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Criação de impostos — Ac. 558/98; Ac. 570/98; Ac. 621/98
Função pública — Ac. 672/98
Organização e competência dos tribunais — Ac. 582/98; Ac. 621/98; Ac. 695/98
Regime geral do arrendamento — Ac. 695/98

Assinatura de proponente — Ac. 608/98

Autorização legislativa — Ac. 658/98; Ac. 745/98
Avaliação fiscal extraordinária — Ac. 638/98; Ac. 695/98
Averiguação de paternidade — Ac. 616/98

B

Benefícios complementares de segurança social — Ac. 634/98
Bilhete de identidade — Ac. 608/98

C

Caça — Ac. 583/98
Caixa de previdência — Ac. 688/98
Câmara municipal:

Competência — Ac. 568/98
Despejo administrativo — Ac. 568/98

Campanha eleitoral — Ac. 682/98
Carreira de investigação — Ac. 584/98
Caso julgado — Ac. 644/98; Ac. 677/98
Caução — Ac. 570/98
Celeridade processual — Ac. 646/98
Cheque sem provisão — Ac. 663/98

Cidadãos eleitores:

Identificação — Ac. 608/98
Lista — Ac. 608/98

Cobrança fiscal — Ac. 660/98
Código da Estrada — Ac. 617/98
Coima — Ac. 569/98; Ac. 606/98
Comissão Nacional de Eleições — Ac. 608/98
Competência dos tribunais — Ac. 687/98
Comunicação social — Ac. 645/98; Ac. 742/98
Concurso público externo — Ac. 630/98
Congelamento de pensões — Ac. 672/98

Congelamento de vencimentos — Ac. 625/98
Conselho Superior da Magistratura — Ac. 687/98
Contas dos partidos políticos — Ac. 682/98
Contrato de arrendamento — Ac. 658/98
Contrato de seguro — Ac. 570/98
Contribuinte — Ac. 628/98
Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Ac. 547/98; Ac. 663/98
Crime de dano — Ac. 663/98
Crime público — Ac. 677/98
CTM — Ac. 538/98
Culpa — Ac. 663/98
Custas judiciais — Ac. 606/98; Ac. 646/98

D

Demissão — Ac. 745/98
Desalfandegamento — Ac. 570/98
Descongelamento de carreiras — Ac. 584/98
Descriminalização — Ac. 663/98
Desembarço aduaneiro — Ac. 570/98
Desistência de queixa — Ac. 677/98
Delegação de competência — Ac. 639/98
Despachante oficial — Ac. 570/98
Despacho de pronúncia — Ac. 585/98
Despacho normativo regional — Ac. 639/98
Despejo — Ac. 568/98
Dever de colaboração — Ac. 616/98
Direito à habitação — Ac. 658/98
Direito à identidade pessoal — Ac. 616/98
Direito à informação — Ac. 742/98
Direito à integridade pessoal — Ac. 616/98
Direito à liberdade e segurança — Ac. 663/98; Ac. 674/98
Direito ao bom nome — Ac. 570/98
Direito ao recurso — Ac. 550/98; Ac. 564/98; Ac. 680/98; Ac. 574/98; 575/98; Ac. 604/98; Ac. 606/98; Ac. 616/98; Ac. 638/98; Ac. 695/98; Ac. 739/98
Direito ao trabalho — Ac. 570/98
Direito comunitário — Ac. 621/98

Direito de contratação colectiva — Ac. 634/98
Direito de propriedade — Ac. 638/98
Direitos aduaneiros — Ac. 570/98
Direitos das associações sindicais — Ac. 634/98
Direito de regresso — Ac. 570/98
Duplo grau de jurisdição — Ac. 550/98; Ac. 573/98; Ac. 604/98; Ac. 638/98; Ac. 680/98; Ac. 695/98

E

Elaboração da legislação do trabalho — Ac. 745/98
Embargos de terceiro — Ac. 702/98
Ensino superior — Ac. 584/98
Estado de direito — Ac. 573/98; Ac. 559/98; Ac. 574/98; Ac. 575/98
Estatuto disciplinar — Ac. 745/98
Estrada com prioridade — Ac. 617/98
Exame de sangue — Ac. 616/98
Execução fiscal — Ac. 621/98

F

Falência — Ac. 604/98
Família — Ac. 690/98
Fauna cinegética — Ac. 583/98
Financiamento dos partidos políticos — Ac. 682/98
Formalidade processual — Ac. 678/98
Função administrativa — Ac. 568/98; Ac. 687/98
Função jurisdicional — Ac. 550/98; Ac. 568/98; Ac. 687/98; Ac. 742/98
Função pública — Ac. 630/98; Ac. 745/98

G

Garantias do contribuinte — Ac. 628/98
Grupo de cidadãos eleitores — Ac. 608/98

I

Igualdade de armas — Ac. 678/98
Igualdade de oportunidades — Ac.
630/98
Ilícito de mera ordenação social — Ac.
569/98
Importador — Ac. 570/98
Imposto — Ac. 558/98
Imposto de cobrança virtual — Ac.
660/98
Inconstitucionalidade formal — Ac.
745/98
Inconstitucionalidade orgânica — Ac.
558/98; Ac. 634/98
Indemnização civil — Ac. 629/98
Infracção fiscal — Ac. 569/98
Instituição de previdência — Ac. 688/98
Internamento compulsivo — Ac. 674/98
Interpretação da norma — Ac. 583/98
Intérprete — Ac. 547/98
IROMA — Ac. 621/98
IVA — Ac. 660/98

J

Jornal regional — Ac. 630/98

Juiz:

Imparcialidade — Ac. 627/98
Incompatibilidade — Ac. 627/98
Independência — Ac. 627/98

L

Legislação do trabalho — Ac. 745/98
Lei com valor reforçado — Ac. 583/98
Lei habilitante — Ac. 672/98
Liberdade de conformação — Ac.
574/98; Ac. 575/98
Liberdade de expressão — Ac. 581/98;
Ac. 742/98
Liberdade de imprensa — Ac. 742/98
Licença municipal — Ac. 558/98
Licenciamento — Ac. 645/98
Limite da coima — Ac. 569/98
Limites dos direitos fundamentais — Ac.
634/98
Língua portuguesa — Ac. 547/98
Liquidação do IVA — Ac. 660/98

M

Má fé — Ac. 581/98

Magistrado judicial:

Incompatibilidades — Ac. 627/98
Vencimento — Ac. 625/98

Mandato sem representação — Ac.
570/98

Matéria de direito — Ac. 550/98; Ac.
573/98

Matéria de facto — Ac. 550/98; Ac.
573/98; Ac. 680/98

Medida de segurança — Ac. 674/98

Ministério Público:

Competência — Ac. 550/98; Ac.
585/98

Montante da coima — Ac. 569/98

N

Norma transitória — Ac. 574/98; Ac.
575/98

Notificação postal — Ac. 629/98

O

Oposição de julgados — Ac. 574/98; Ac.
575/98

P

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e
Políticos — Ac. 663/98

Painel publicitário — Ac. 558/98

Partido político — Ac. 682/98

Patrocínio judiciário — Ac. 627/98

Pedido de indemnização civil — Ac.
629/98

Pensão complementar de reforma — Ac.
634/98

Pensão de aposentação — Ac. 672/98
Pessoa colectiva — Ac. 569/98
Peste suína — Ac. 621/98
Preferência — Ac. 645/98
Prejuízo patrimonial — Ac. 663/98.
Princípio da confiança — Ac. 559/98;
Ac. 574/98; Ac. 575/98; Ac. 625/98;
Ac. 634/98
Princípio da igualdade — Ac. 559/98;
Ac. 564/98; Ac. 569/98; Ac. 574/98;
Ac. 575/98; Ac. 581/98; Ac. 584/98;
Ac. 606/98; Ac. 616/98; Ac. 617/98;
Ac. 625/98; Ac. 628/98; Ac. 638/98;
Ac. 645/98; Ac. 660/98; Ac. 672/98;
Ac. 688/98; Ac. 695/98; Ac. 741/98
Princípio da igualdade de armas — Ac.
678/98
Princípio da legalidade fiscal — Ac.
570/98
Princípio da necessidade das penas —
Ac. 644/98; Ac. 663/98; Ac. 677/98
Princípio da proporcionalidade — Ac.
672/98; Ac. 745/98
Princípio da segurança jurídica — Ac.
574/98; Ac. 575/98
Princípio da universalidade — Ac.
569/98
Princípio do contraditório — Ac. 616/98;
Ac. 678/98; Ac. 702/98; Ac. 739/98
Princípio do dispositivo — Ac. 646/98
Prisão por dívidas — Ac. 663/98
Privilégio mobiliário geral — Ac. 688/98

Processo administrativo:

Alegações — Ac. 741/98
Deserção do recurso — Ac. 741/98

Processo civil:

Alçada — Ac. 739/98
Bens comuns — Ac. 559/98
Celeridade processual — Ac. 646/98;
Ac. 678/98
Citação do réu — Ac. 678/98
Cominações processuais — Ac.
646/98
Custas processuais — Ac. 646/98
Deserção do recurso — Ac. 582/98
Direito de defesa — Ac. 678/98
Embargos de terceiro — Ac. 559/98

Falta de alegações — Ac. 582/98
Litigante de má fé — Ac. 581/98
Moratória forçada — Ac. 559/98
Nulidade processual — Ac. 678/98
Parte — Ac. 702/98
Penhora — Ac. 559/98
Providência cautelar — Ac. 739/98
Recurso de revisão — Ac. 702/98

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constituic-
ionalidade:

Interesse jurídico relevante —
Ac.639/98
Inutilidade superveniente —
Ac.639/98
Norma revogada — Ac. 639/98

Fiscalização concreta da constituic-
ionalidade:

Aclaração — Ac. 555/98
Anterioridade de acórdão do Tri-
bunal — Ac. 708/98
Aplicação de norma arguida de
inconstitucional — Ac.
555/98; Ac. 585/98; Ac.
647/98; Ac. 703/98
Aplicação de norma declarada
inconstitucional — Ac.
538/98
Aplicação de norma julgada
inconstitucional — Ac.
586/98; Ac. 708/98
Aplicação de uniformização de
jurisprudência — Ac. 634/98
Aplicação implícita — Ac. 703/98
Conhecimento officioso — Ac.
708/98
Exaustão de recursos ordinários
— Ac. 585/98
Habilitação — Ac. 555/98
Inconstitucionalidade suscitada no
processo — Ac. 559/98
Interesse processual — Ac.
655/98; Ac. 703/98
Interposição do recurso — Ac.
555/98
Legitimidade — Ac. 703/98

Objecto do recurso — Ac. 559/98; Ac. 745/98
Parte vencida — Ac. 703/98
Pressuposto do recurso — Ac. 559/98
Publicação de acórdão — Ac. 586/98; Ac. 708/98
Reclamação — ver, *infra*, Reclamação
Uniformização de jurisprudência — Ac. 573/98

Fiscalização concreta da legalidade:

Desaplicação de norma por ilegalidade — Ac. 583/98
Violação de lei com valor reforçado — Ac. 583/98

Processo criminal:

Acção penal — Ac. 550/98
Acusação — Ac. 547/98; Ac. 691/98
Agente infiltrado — Ac. 578/98
Apreciação da prova — Ac. 680/98
Arguido ausente — Ac. 744/98
Assistente — Ac. 690/98; Ac. 691/98
Audiência de julgamento — Ac. 744/98
Caso julgado — Ac. 644/98
Efeitos das penas — Ac. 539/98
Fundamentação da sentença — Ac. 680/98
Garantias de defesa — Ac. 547/98; Ac. 550/98; Ac. 573/98; Ac. 629/98
Garantias do processo criminal — Ac. 680/98
Inquérito — Ac. 578/98; Ac. 585/98
Investigação criminal — Ac. 578/98
Nomeação de intérprete — Ac. 547/98
Notificação — Ac. 744/98
Pedido cível — Ac. 629/98
Pena acessória — Ac. 539/98
Princípio do acusatório — Ac. 691/98
Prisão preventiva — Ac. 547/98
Pronúncia — Ac. 585/98
Recurso de revista — Ac. 573/98
Recurso extraordinário — Ac. 564/98

Registo da prova — Ac. 550/98
Retroactividade da lei penal — Ac. 644/98
Suspensão da instância — Ac. 564/98
Tribunal colectivo — Ac. 550/98; Ac. 573/98
Tribunal singular — Ac. 550/98

Processo pendente — Ac. 559/98

Processo tributário:

Imposto de cobrança virtual — Ac. 660/98
Juros compensatórios — Ac. 628/98
Juros indemnizatórios — Ac. 628/98
Prazo de reclamação — Ac. 660/98
Regime transitório — Ac. 660/98

Profissionais de comunicação social — Ac. 645/98
Prova — Ac. 550/98; Ac. 578/98; Ac. 680/98
Providência cautelar — Ac. 739/98
Publicação de acórdão — Ac. 586/98; Ac. 708/98
Publicidade — Ac. 558/98

R

Reclamação — Ac. 538/98; Ac. 585/98; Ac. 586/98; Ac. 703/98; Ac. 708/98
Recurso contencioso — Ac. 741/98
Recurso de apelação — Ac. 604/98
Recurso de revisão — Ac. 702/93
Recurso de deliberações do CSM — Ac. 687/98
Reenvio prejudicial — Ac. 621/98

Referendo:

Inscrição de grupo de cidadãos eleitores — Ac. 608/98
Assinatura de proponente — Ac. 608/98

Regulamento municipal — Ac. 558/98
Reserva de lei — Ac. 634/98
Reserva do juiz — Ac. 568/98

Responsabilidade das pessoas colectivas — Ac. 569/98
Responsabilidade solidária — Ac. 570/98
Restrição de direito fundamental — Ac. 581/98; Ac. 634/98; Ac. 644/98; Ac. 677/98
Retroactividade da lei penal — Ac. 644/98; Ac. 677/98
Revogação — Ac. 574/98; 575/98

S

Saúde mental — Ac. 674/98
Segurança no emprego — Ac. 745/98
Segurança social — Ac. 634/98; Ac. 688/98
Sentença — Ac. 680/98
Sinal de perigo — Ac. 617/98
Sinal de prioridade — Ac. 617/98
Sistema fiscal — Ac. 621/98
Sucessão de leis no tempo — Ac. 559/98

T

Taxa de justiça — Ac. 539/98; Ac. 606/98

Taxa de comercialização — Ac. 621/98
Taxa de peste suína — Ac. 621/98
Taxa de publicidade — Ac. 558/98
Tipo legal de crime — Ac. 663/98
Trabalho igual salário igual — Ac. 584/98; Ac. 625/98
Tradução oral — Ac. 547/98
Trânsito automóvel — Ac. 617/98
Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias — Ac. 621/98
Tribunais administrativos — Ac. 687/98; Ac. 703/98
Tribunais judiciais — Ac. 687/98

U

Uniformização de jurisprudência — Ac. 574/98; 575/98

V

Vencimento — Ac. 584/98
Vigência da lei — Ac. 574/98; 575/98
Vítima — Ac. 690/98

ÍNDICE GERAL

I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 639/98, de 10 de Novembro de 1998 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos Despachos Normativos n.ºs 237/92, 242/92, 243/92, 244/92 e 254/92, todos de 12 de Novembro, emanados da Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional da Administração Interna os n.ºs 237/92 e 254/92, e da Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional da Economia os restantes, e publicados todos (com excepção do n.º 254/92, que o foi no respectivo suplemento) no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, 1.ª Série, n.º 46, de 12 de Novembro de 1992*

2 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 539/98, de 23 de Setembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro*

Acórdão n.º 547/98, de 29 de Setembro de 1998 — *Nega provimento ao recurso, não julgando inconstitucional a norma constante do artigo 92.º, n.º 2, do Código de Processo Penal*

Acórdão n.º 550/98, de 29 de Setembro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 16.º, n.º 3, 364.º, n.º 1, e 428.º, n.º 2, do Código de Processo Penal*

Acórdão n.º 555/98, de 29 de Setembro de 1998 — *Não toma conhecimento do recurso por as normas impugnadas não terem sido aplicadas na decisão recorrida Acórdão n.º 558/98, de 29 de Setembro de 1998 — Julga inconstitucional a norma constante do artigo 62.º do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais da Câmara Municipal de Guimarães, em conjugação com a 13.ª das observações consignadas aos artigos 57.º a 64.º do mesmo Regulamento*

Acórdão n.º 558/98, de 29 de Setembro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 62.º do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais da Câmara Municipal de Guimarães, em conjugação com a 13.ª das observações consignadas aos artigos 57.º a 64.º do mesmo Regulamento.*

Acórdão n.º 559/98, de 29 de Setembro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma que se extrai da conjugação do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (acrescentado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro), com o artigo 1696.º, n.º 1, do Código Civil (na redacção introduzida por aquele Decreto-Lei n.º 329-A/95), interpretada no sentido de que a penhora de bens comuns do casal, feita numa execução instaurada contra um só dos cônjuges, para cobrança de dívidas por que só ele era responsável, contra a qual o cônjuge do executado tinha deduzido embargos de terceiro, que a 1.ª instância e a Relação julgaram procedentes, em virtude de a execução estar, na altura, sujeita a moratória, passou a ser válida, desde que o exequente, ao nomear tais bens à penhora, tivesse pedido a citação desse cônjuge para requerer a separação de bens*

Acórdão n.º 564/98, de 6 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucional a interpretação conjugada das normas contidas nos artigos 445.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e 137.º e 279.º, ambos do Código de Processo Civil, no sentido de, estando pendentes mais de um processo sobre a mesma questão objecto de recurso para fixação de jurisprudência, dever ser sus-*

penso o processo mais recente até ser proferido acórdão a fixar jurisprudência no processo mais antigo

Acórdão n.º 568/98, de 7 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 165.º, § 4.º, do Decreto n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951 (Regulamento Geral das Edificações Urbanas)*

Acórdão n.º 569/98, de 7 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras — RJIFNA)*

Acórdão n.º 570/98, de 7 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 289/98, de 24 de Agosto, relativo à caução para o desalfandegamento de mercadorias*

Acórdão n.º 573/98, de 13 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas resultantes da conjugação do artigo 433.º do Código de Processo Penal com o corpo do n.º 2 do artigo 410.º do mesmo Código, na medida em que limitam os fundamentos do recurso a que «o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum»*

Acórdão n.º 574/98, de 13 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, interpretada como impondo a revogação imediata das normas que regulam o recurso para o pleno do STJ, por oposição de julgados, sem que esteja em vigor o sistema de uniformização de julgados, já constante do mesmo diploma mas cuja entrada em vigor foi protelada*

Acórdão n.º 575/98, de 14 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, na interpretação adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça segundo a qual, no período que decorre entre a revogação dos artigos 763.º a 770.º do Código de Processo Civil — revogação que entrou em vigor imediatamente — e o dia 1 de Janeiro de 1997 — data em que passaram a vigorar as alterações introduzidas no Código —, deixou de haver recurso para o Pleno para efeitos de uniformização de jurisprudência, com excepção apenas dos recursos que já estavam pendentes à data daquela revogação*

Acórdão n.º 578/98, de 14 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, interpretada no sentido de, no âmbito da prevenção criminal, não haver necessidade de existência prévia de inquérito a decorrer para efeitos da actuação do agente infiltrado*

Acórdão n.º 581/98, de 20 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 456.º do Código de Processo Civil*

Acórdão n.º 582/98, de 20 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 291.º, n.º 2, e 690.º, n.º 2, do Código de Processo Civil*

Acórdão n.º 583/98, de 20 de Outubro de 1998 — *Não julga ilegais, por eventual violação da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto («Lei da Caça»), os artigos 21.º, n.º 1, dos Decretos-Leis n.º 251/92, de 12 de Novembro, e n.º 136/96, de 14 de Agosto*

- Acórdão n.º 584/98, de 20 de Outubro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro, enquanto restringe o descongelamento na progressão nos escalões das categorias e carreiras do pessoal docente do ensino superior e de investigação, mas tão-só na medida em que o limite temporal de antiguidade na categoria, ali estipulado para a primeira e segunda fases do descongelamento, implique que funcionários mais antigos na mesma categoria passem a auferir uma remuneração inferior à de outros, de menor antiguidade e idênticas qualificações*
- Acórdão n.º 604/98, de 21 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 129.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na interpretação segundo a qual não é permitido o recurso de apelação da sentença que decreta a falência*
- Acórdão n.º 606/98, de 21 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 68.º do Código das Custas Judiciais*
- Acórdão n.º 616/98, de 21 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucionais os artigos 206.º, n.º 2, da Organização Tutelar de Menores (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro), 1801.º do Código Civil e 519.º, n.º 2, do Código de Processo Civil*
- Acórdão n.º 617/98, de 21 de Outubro de 1998 — *Não julga inconstitucional o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, alínea v), do Regulamento do Código da Estrada, interpretado no sentido de que o condutor deve dar passagem a todos e quaisquer veículos que transitem na via que se aproxima (sinal 23)*
- Acórdão n.º 621/98, de 3 de Novembro de 1998 — *Não julga inconstitucionais o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 15/87, de 9 de Janeiro, e o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 235/88, de 5 de Julho, relativos às taxas a favor do IROMA*
- Acórdão n.º 625/98, de 3 de Novembro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro, em conjugação com a norma do n.º 1 do mesmo artigo, na medida em que elimina as diferenças de vencimentos entre categorias de magistrados judiciais*
- Acórdão n.º 627/98, de 3 de Novembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 148.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, no segmento que, por remissão para ela feita pelo artigo 77.º do ETAF — Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, determina a aplicação aos membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais das incompatibilidades dos magistrados judiciais*
- Acórdão n.º 628/98, de 3 de Novembro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 4 e 5, em conjugação com o n.º 1, do artigo 24.º do Código de Processo Tributário*
- Acórdão n.º 629/98, de 3 de Novembro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 113.º, n.º 2, alínea b), e 80.º do Código de Processo Penal relativas à regulamentação do regime de comunicação dos actos em processo penal e comparência do demandado em audiência, no caso de os autos prosseguirem apenas para julgamento do pedido de indemnização cível*

- Acórdão n.º 630/98, de 3 de Novembro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/97/A, de 21 de Maio, na parte em que altera o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/94/A, de 29 de Janeiro, permitindo que um concurso externo de ingresso possa ser publicitado apenas em órgão de comunicação social de expansão regional*
- Acórdão n.º 634/98, de 4 de Novembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante da versão originária da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com fundamento em violação do princípio da confiança, e, fazendo aplicação da jurisprudência fundada no Acórdão n.º 517/98, julga inconstitucional a mesma norma, com fundamento em violação da alínea c) do artigo 167.º — conjugado com os artigos 58.º, n.º 3, e 17.º — da Constituição da República Portuguesa (versão originária)*
- Acórdão n.º 638/98, de 4 de Novembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948*
- Acórdão n.º 644/98, de 17 de Novembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 4.º do Código Penal, na parte em que determina a não aplicação retroactiva da lei penal mais favorável ao agente, se este tiver já sido condenado por sentença transitada em julgado*
- Acórdão n.º 645/98, de 17 de Novembro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante da primeira parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de Setembro, em que se atribui preferência na obtenção de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão às candidaturas apresentadas por sociedades constituídas maioritariamente por profissionais da comunicação social, desde que estes sejam trabalhadores da sociedade, quando interpretada no sentido de aí se conceder uma preferência absoluta*
- Acórdão n.º 646/98, de 17 de Novembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 110.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais, na parte em que determina a ineficácia da oposição oferecida pelo réu numa acção cível versando sobre direitos patrimoniais, com o seu consequente desentranhamento, no caso de ele, avisado para o fazer, não pagar, no prazo de sete dias, o preparo inicial, acrescido de taxa de justiça de igual montante, sendo que este acréscimo decorre de ele não ter pago aquele preparo no prazo inicial, também de sete dias*
- Acórdão n.º 647/98, de 17 de Novembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, na medida em que não permite a constituição de assistente quando está em causa o crime público de desobediência*
- Acórdão n.º 655/98, de 18 de Novembro de 1998 — *Julga inconstitucional a interpretação das normas constantes dos artigos 678.º, n.º 1, e 689.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, segundo a qual da decisão dos embargos de terceiro, deduzidos contra execução de sentença de despejo em que o recorrente invoca a qualidade de arrendatário, não é admissível o recurso para o Tribunal da Relação (nos casos em que o valor da causa seja inferior ao da alçada da Relação), diferentemente do estipulado no artigo 57.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano*
- Acórdão n.º 658/98, de 18 de Novembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que aprovou o Regime do Arrendamento Urbano*

- Acórdão n.º 660/98, de 18 de Novembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, enquanto mantém, para os impostos de cobrança virtual, o sistema de cobrança vigente antes de entrar em vigor o novo Código de Processo Tributário*
- Acórdão n.º 663/89, de 25 de Novembro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 11.º, 11.º-A, 12.º, 13.º, 13.º-A e 1.º-A do Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, relativas ao crime de emissão de cheque sem provisão*
- Acórdão n.º 672/98, de 2 de Dezembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma contida no n.º 18 da Portaria n.º 79-A/94, de 4 de Fevereiro, relativa à actualização das pensões de aposentação*
- Acórdão n.º 674/98, de 2 de Dezembro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes das Bases XX, XXIII, n.ºs 2 e 3, alíneas a) e d), e XXX da Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963 (Lei da Saúde Mental)*
- Acórdão n.º 677/98, de 2 de Dezembro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal, na parte em que veda a aplicação da lei penal nova que transforma em crime semi-público um crime público, quando tenha havido desistência da queixa apresentada e trânsito em julgado da sentença condenatória*
- Acórdão n.º 678/98, de 2 de Dezembro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 196.º do Código de Processo Civil quando interpretada no sentido de se considerar sanada a falta de citação do réu que contestou e interveio no processo e ao qual foi entregue duplicado da petição inicial desconforme com o original constante dos autos*
- Acórdão n.º 680/98, de 2 de Dezembro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal de 1987, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1.ª instância, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais previsto no n.º 1 do artigo 205.º da Constituição, bem como, quando conjugada com a norma das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 410.º do mesmo Código, por violação do direito ao recurso consagrado no n.º 1 do artigo 32.º, também da Constituição*
- Acórdão n.º 687/98, de 15 de Dezembro de 1998 — *Não julga inconstitucional o artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção da Lei n.º 10/94, de 5 de Maio*
- Acórdão n.º 688/98, de 15 de Dezembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma insita no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio Acórdão n.º 690/98, de 15 de Dezembro de 1998 — Julga inconstitucional a norma constante do artigo 68.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de não admitir a constituição como assistentes, em processo penal, aos ascendentes do ofendido falecido, quando lhe haja sobrevivido cônjuge separado de facto, embora não separado judicialmente de pessoas e bens, e não tenha descendentes*
- Acórdão n.º 691/98, de 15 de Dezembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 2 do artigo 311.º do Código de Processo Penal de 1987, na interpretação*

que lhe foi dada pelo acórdão para fixação de jurisprudência n.º 4/93, de 17 de Fevereiro de 1993, do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 695/98, de 15 de Dezembro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, na medida em que não permite o acesso aos tribunais superiores em via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão de questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária requerida*

Acórdão n.º 702/98, de 15 de Dezembro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas contidas nos artigos 1037.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e 60.º, n.º 2, do Regime de Arrendamento Urbano*

Acórdão n.º 739/98, de 16 de Dezembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, na parte em que vincula o direito de recurso ao facto de a decisão recorrida ter sido proferida em acção cujo valor exceda a alçada do tribunal que a proferiu*

Acórdão n.º 741/98, de 16 de Dezembro de 1998 — *Não julga inconstitucional a norma do § único do artigo 67.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, enquanto determina, por remissão para os artigos 292.º e 690.º do Código de Processo Civil, que na falta de alegações do recorrente o recurso é julgado deserto*

Acórdão n.º 742/98, de 16 de Dezembro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 3.º, alínea e), e 23.º, n.º 1, da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho*

Acórdão n.º 744/98, de 16 de Dezembro de 1998 — *Julga inconstitucional a norma constante da última parte do n.º 2 do artigo 313.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, na parte em que determina que o despacho, que designa dia para a audiência de julgamento, seja notificado, editalmente, ao arguido que esteja ausente em parte incerta*

Acórdão n.º 745/98, de 16 de Dezembro de 1998 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 26.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), e 28.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro*

3 — Reclamações

Acórdão n.º 538/98, de 23 de Setembro de 1998 — *Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma na dimensão em que tal norma foi declarada inconstitucional com força obrigatória geral*

Acórdão n.º 585/98, de 20 de Outubro de 1998 — *Defere a reclamação contra não admissão do recurso, por dever considerar-se que houve efectiva exaustão dos recursos ordinários que, no caso, cabiam*

Acórdão n.º 586/98, de 20 de Outubro de 1998 — *Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional*

Acórdão n.º 703/98, de 16 de Dezembro de 1998 — *Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por falta de legitimidade para recorrer*

Acórdão n.º 708/98, de 16 de Dezembro de 1998 — *Defere a reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional*

4 — Outros processos

Acórdão n.º 608/98, de 21 de Outubro de 1998 — *Concede provimento ao recurso interposto da deliberação da Comissão Nacional de Eleições, de 13 de Outubro de 1998, relativa à não aceitação da inscrição do grupo de cidadãos «Não à Região da Beira Litoral», determinando, consequentemente, que se proceda à inscrição daquele grupo de cidadãos eleitores, em conformidade com o disposto no artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril*

Acórdão n.º 682/98, de 3 de Dezembro de 1998 — *Julga prestadas, embora com irregularidades, as contas relativas ao exercício de 1996, apresentadas pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialista (PS), Partido Social-Democrata (PPD/PSD), Partido Popular (CDS-PP), Partido Comunista Português (PCP), Partido Ecologista Os Verdes (PEV), Partido de Solidariedade Nacional (PSN) e União Democrática Popular (UDP). Julga não prestadas as contas remetidas ao tribunal, e relativas ao exercício de 1996, pelos seguintes partidos políticos: Partido Socialista Revolucionário (PSR), Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP), Movimento para a Unidade dos Trabalhadores (MUT) e Partido Popular Monárquico (PPM). Determina que sejam publicadas, juntamente com o acórdão do Tribunal, as listas referidas no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, na redacção da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto, e determina que os autos sejam continuados com vista ao Ministério Público*

II — Acórdãos do 3.º quadrimestre de 1998 não publicados no presente volume

III — Índice de preceitos normativos

- 1 — Preceitos da Constituição
- 2 — Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 — Diplomas relativos a consultas directas aos eleitores
- 4 — Diplomas relativos à regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos.
- 5 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade.

IV — Índice ideográfico

V — Índice geral